



Ministra/o d..... **"Versão proponente"**



Decreto n.º

DL 119/XXV/2026

2026.03.06

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, consolidou o regime jurídico aplicável à contratação pública, integrando num único diploma os princípios, regras e procedimentos que regem a formação e execução dos contratos celebrados pelas entidades adjudicantes. Desde então, o CCP tem sido objeto de sucessivas alterações, muitas delas cirúrgicas para o adaptar a exigências designadamente decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), e outras de maior alcance, como a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, para transposição do pacote de diretivas europeias de 2014 e com o intuito de assegurar a sua adequação às exigências da realidade administrativa e às dinâmicas do mercado.

A experiência acumulada na aplicação do CCP, associada à evolução tecnológica, evidenciou um conjunto de desafios práticos e operacionais que justificam uma revisão do regime vigente. Persistem dificuldades relacionadas com a morosidade dos procedimentos, a excessiva carga burocrática e a desatualização de algumas normas.

Num contexto em que se pretende estimular o investimento público com rapidez, proteger o interesse público e assegurar uma concorrência efetiva, a presente alteração ao CCP visa responder a constrangimentos identificados por entidades adjudicantes e operadores económicos.

No quadro do compromisso assumido pelo Estado Português, pretende-se tornar a contratação pública mais eficiente, ágil e transparente, contribuindo para a boa execução da despesa pública, para a concretização atempada dos investimentos estratégicos e para o respeito pelos princípios da concorrência, da igualdade de tratamento e da imparcialidade.

Entre os aspetos mais relevantes da presente revisão legislativa destaca-se, desde logo, a



Ministra/o d.....



Decreto n.º

adoção de uma nova estrutura principiológica, com a separação entre princípios gerais da atividade administrativa e princípios gerais da contratação pública, a distinção entre “princípios”, “critérios” e “objetivos”, reconhecendo também os objetivos de desenvolvimento sustentável, de inovação e de responsabilidade social, a autonomização dos critérios de economicidade e de qualidade, e de uma contratação pública orientada para resultados, e a positivação de um princípio do menor custo e promoção da eliminação de encargos inúteis.

Consagra-se a integração digital da contratação pública, com o reconhecimento da possibilidade de utilização de sistemas digitais, incluindo de inteligência artificial, assim como a identificação dos princípios que devem pautar a utilização destes sistemas, designadamente garantias de interoperabilidade e de proteção de dados.

Simplifica-se e flexibiliza-se a contratação pública, através da desburocratização e a consequente redução de custos para os operadores económicos e para as entidades adjudicantes, com a eliminação de documentação declarativa, a concretização do princípio “só uma vez”, designadamente através da implementação efetiva da dispensa de apresentação de documentos de habilitação,

Reorganizam-se os articulados relativos ao cálculo do valor estimado do contrato, fixando-se o modo a proceder ao cálculo do valor estimado do contrato e dos acordos-quadro, acolhendo estas regras de cálculo que antes estavam deslocadas no artigo 410.º-A.

Consolida-se o conceito de valor estimado do contrato, visto como o “preço estimado a pagar pela entidade adjudicante”, em substituição do conceito de “valor do contrato” que, confusa e equivocadamente, coincidia com “o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário” e determinam-se regras especiais de cálculo do valor estimado do contrato, com o objetivo de tornar este regime mais claro e alinhado com a Diretiva.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Elevam-se os limiares para a adoção dos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto, tendo em conta as tendências europeias, promovendo a proporcionalidade dos meios em função do objeto contratual, sem comprometer a concorrência ou a transparência. Prevê-se ainda um novo possível fundamento de não adjudicação por ausência de “propostas satisfatórias” e introduz-se um regime de flexibilização do procedimento de concurso público, atribuindo discricionariedade procedimental às entidades adjudicantes com vista a promover a simplificação, eficiência e celeridade de procedimentos concorrenciais cujo valor estimado é inferior aos limiares europeus.

Promove-se uma contratação pública planeada, através da previsão de um dever especial de as entidades adjudicantes, previamente ao início do procedimento, determinarem de forma clara a natureza e a extensão das necessidades que pretendem satisfazer.

Por outro lado, reforça-se o peso da qualidade na avaliação de propostas nas compras públicas e estabelece-se que quando o critério de adjudicação é determinado com base na modalidade multifator, as propostas cujo preço exceda o preço base podem não ser excluídas.

Como medidas de promoção da iniciativa privada e da inovação, passam a admitir-se iniciativas espontâneas para a execução dos projetos, um instrumento de preparação de procedimentos, que concede aos interessados a possibilidade de demonstrarem, de forma espontânea, o seu interesse em contratar, através do qual as entidades adjudicantes poderão encetar um procedimento de formação de contrato, de forma a potenciar inovações desenvolvidas pelos operadores económicos e canalizando as iniciativas privadas para procedimentos concorrenciais regulares. Nessa senda, tendo em vista a preparação de procedimentos de formação de contratos público que tenha por objeto a aquisição de sistemas e tecnologias de informação, cria-se a possibilidade de as entidades adjudicantes promoverem ou aceitarem a disponibilização gratuita e temporária de soluções tecnológicas para fins de avaliação técnica e de adequação às necessidades públicas subjacentes, com garantias de transparência e de efetiva promoção da concorrência.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Introduz-se a possibilidade de reservar contratos a *startups*, de modo a promover a inovação na contratação pública e em conformidade com os objetivos apontados pela Comissão Europeia nesta matéria.

Outra dimensão da reforma da contratação pública prende-se com a reorganização e clarificação de regimes jurídicos, destacando-se a esse respeito a revisão (i) dos motivos de exclusão de propostas, unificando-se as causas de exclusão de propostas (materiais e formais) no artigo 70.º, (ii) da distinção entre as situações de extinção do procedimento por não haver lugar a adjudicação e aquelas no qual se extingue por impossibilidade de adjudicação, (iii) do procedimento de concurso limitado por prévia qualificação, (iv) dos regimes da modificação subjetiva e objetiva do contrato, introduzindo-se ainda uma distinção clara e necessária das situações de modificação objetiva do contrato com fundamento nas situações previstas no artigo 312.º e aquela resultante das alterações anormal e imprevisível das circunstâncias ao abrigo do artigo 314.º-A, (v) do regime da conceção-construção, abrangendo ainda as normas relativas à execução de trabalhos complementares e (vi) do regime das concessões;

Como combate à dispersão legislativa de regimes de contratação pública, aditam-se os artigos 36.º-A a 36.º-F, com o objetivo de agilizar o regime de autorização de despesa, revogando-se o disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho. Introduzem-se, ainda, certas soluções de simplificação previstas na Lei n.º 30/2021 nas regras gerais da contratação pública e inserindo-se no Código os procedimentos de contratação pública simplificados, designadamente a chamada “consulta prévia especial”. Por outro lado, reforça-se a capacidade de resposta da contratação pública à ocorrência de eventos que motivem a declaração ou reconhecimento de estados de emergência, de sítio ou situações de calamidade, dotando as entidades adjudicantes da possibilidade de, temporariamente, recorrer a procedimentos mais céleres em situações de reconhecida excecionalidade.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

O regime da arbitragem passa a estar previsto no artigo 464.º-B, com uma redação que tem em conta o regime já existente no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e resolve os problemas de inconstitucionalidade e violação de princípios de Direito da União Europeia, estabelecendo-se um regime de arbitragem plenamente voluntário.

Promovem-se formas alternativas de resolução de litígios, com a recuperação da figura das comissões de conciliação.

Esta alteração ao CCP respeita os princípios da legalidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, proporcionalidade, transparência, publicidade e boa administração e promove um equilíbrio entre o rigor procedimental e a agilidade necessária à atuação administrativa.

As soluções consagradas foram objeto da respetiva análise técnica e procuram responder a preocupações legítimas de entidades adjudicantes e operadores económicos, colhidas a partir da aplicação prática do regime e da sua interpretação pela jurisprudência e doutrina. Procurou-se ainda garantir coerência e segurança jurídica, assegurando que as alterações legislativas não fragilizam o quadro normativo, mas antes o tornam mais claro, funcional e eficaz.

[Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Ordem dos Arquitetos, Ordem dos Engenheiros, Autoridade da Concorrência e o Tribunal de Contas.]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à décima sétima alteração ao Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração ao Código dos Contratos Públicos

Os artigos 1.º-A, 2.º, 5.º, 5.º-A, 5.º-B, 6.º-A, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º-A, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º-A, 36.º, 37.º, 39.º, 42.º, 43.º, 46.º, 46.º-A, 47.º, 54.º-A, 55.º, 55.º-A, 56.º, 57.º, 57.º-A, 58.º, 60.º, 62.º, 64.º, 67.º, 70.º, 71.º, 72.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 78.º-A, 79.º, 81.º, 83.º-A, 85.º, 86.º, 87.º-A, 88.º, 89.º, 91.º, 93.º, 95.º, 96.º, 98.º, 99.º, 102.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 118.º, 122.º, 124.º, 127.º, 128.º, 131.º, 132.º, 133.º, 146.º, 148.º, 149.º, 152.º, 155.º, 160.º, 164.º, 165.º, 168.º, 169.º, 180.º, 181.º, 184.º, 187.º, 188.º, 189.º, 197.º, 208.º, 217.º, 218.º-C, 219.º-C, 245.º, 250.º-B, 250.º-C, 256.º-A, 275.º, 280.º, 283.º, 283.º-A, 284.º, 285.º, 289.º, 290.º-A, 300.º, 311.º, 312.º, 313.º, 314.º, 315.º, 316.º, 318.º, 318.º-A, 321.º-A, 323.º, 327.º, 329.º, 333.º, 335.º, 358.º, 361.º-A, 370.º, 371.º, 372.º, 373.º, 374.º, 375.º, 385.º, 386.º, 405.º, 407.º, 409.º, 414.º, 415.º, 416.º, 418.º, 419.º, 419.º-A, 420.º, 424.º, 425.º, 429.º, 430.º, 447.º-A, 454.º, 456.º, 469.º, 472.º, 473.º, 474.º e 475.º do Código dos Contratos Públicos, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º-A

Princípios gerais da atividade administrativa



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais da atividade administrativa decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo, designadamente os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da imparcialidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé.
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 2.º

[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
- 2 - [...]
 - a) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) [...]

ii) [...]

b) (*Revogado.*)

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, a parte ii também não é aplicável à formação dos seguintes contratos:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros na aceção da Diretiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, e respetivos serviços auxiliares, bem como os contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e



Ministra/o d.....



Decreto n.º

os de aquisição de serviços de carácter financeiro prestados pelo Banco de Portugal e operações realizadas com o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e com o Mecanismo Europeu de Estabilidade;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

i) [...]

ii) [...]

j) Contratos cujo objetivo principal seja permitir às entidades adjudicantes a disponibilização ou exploração de redes públicas de comunicações ou a prestação ao público de um ou mais serviços de comunicações eletrónicas, na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972, de 11 de dezembro de 2018.

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - A parte ii não é aplicável aos contratos celebrados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, e pelo Banco de Portugal, que não abrangem prestações típicas da empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços, locação e aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º-A

[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Não haja participação direta de capital privado na pessoa coletiva controlada.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - A celebração dos contratos a que se referem os números anteriores fica sujeita aos princípios gerais da atividade administrativa e deve ser publicitada no portal dos contratos públicos, nos termos definidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Artigo 5.º-B

[...]

- 1 - Salvo aqueles que são abrangidos por regulamentação específica, na formação dos contratos a que se refere o artigo 5.º cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, devem ser respeitados os princípios gerais da atividade administrativa, bem como, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-B, devendo sempre ser feita menção à norma que fundamenta a não aplicação da parte ii ao contrato em causa.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - [...]

Artigo 6.º-A

[...]

1 - [...]

2 - À celebração dos contratos referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais da contratação pública previstos no artigo 1.º-B.

Artigo 11.º

[...]

1 - A parte *ii* do presente Código é aplicável à formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º quando:

a) Esses contratos sejam celebrados no âmbito do exercício de uma ou de várias das atividades por elas exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) Concessão de serviços;

iv) [...]

v) [...]

2 - A parte *ii* do presente Código é sempre aplicável à formação de contratos, a celebrar por quaisquer entidades adjudicantes, quando estes sejam celebrados no âmbito do exercício de uma ou de várias das atividades por elas exercidas nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, nos seguintes casos:

a) [...]

b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - [...]

Artigo 12.º

[...]

À formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 2 do artigo 2.º que exerçam uma ou várias atividades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais são aplicáveis as regras especiais previstas no presente Código relativas à formação dos contratos a celebrar pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, desde que esses contratos sejam celebrados no âmbito do exercício de uma ou de várias dessas atividades.

Artigo 13.º

[...]

1 - 1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) A celebrar entre uma entidade adjudicante abrangida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º e uma empresa sua associada ou uma entidade abrangida pela alínea *d)* do mesmo número da qual aquela entidade adjudicante faça parte;

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 - [...]

3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]

2 - As entidades adjudicantes devem comunicar à Comissão Europeia, a pedido desta, os contratos celebrados ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º ou os que não sejam celebrados no âmbito do exercício de uma ou de várias das atividades exercidas por essas entidades nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Concessão de serviços;

d) [...]

e) [...]

f) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º

Valor estimado do contrato

- 1 - O valor estimado do contrato baseia-se no preço estimado a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros devendo considerar também o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.
- 2 - O valor estimado do contrato, que deve ser indicado no convite ou no programa do procedimento, condiciona a escolha do procedimento, quando esta deva ser feita tendo por base aquele valor, e determina o órgão competente para autorizar a despesa decorrente da celebração do contrato
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*
- 6 - O preço da proposta a adjudicar só pode exceder o valor estimado do contrato se:
 - a) Forem respeitados os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa;
 - b) A decisão de autorização da despesa habilitar ou for revista no sentido de habilitar a adjudicação por aquele preço.
- 7 - O cálculo do valor estimado do contrato deve basear-se em critérios económicos objetivos, tais como os preços habituais no mercado, os preços obtidos através da consulta preliminar, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 8 - O valor estimado do contrato não pode ser calculado, nem o objeto do contrato pode ser fracionado, com o intuito de o excluir a observância de quaisquer exigências legais, designadamente das constantes do presente Código.
- 9 - (*Revogado.*)
- 10 - [Anterior n.º 6]

Artigo 18.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos capítulos *iii* e *iv* do presente título, a escolha dos procedimentos de ajuste direto, de consulta prévia, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação deve ser feita tendo por base o valor estimado do contrato a celebrar, nos termos do disposto nos artigos seguintes do presente capítulo.

Artigo 19.º

[...]

Para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas pode adotar-se um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, qualquer que seja o valor estimado do contrato;
- b) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando o valor estimado do contrato seja inferior ao limiar referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 474.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, quando o valor estimado do contrato for inferior a 1 000 000 Euros, e consulta prévia especial, nos termos do artigo 127.º;
- d) Ajuste direto, quando o valor estimado do contrato for inferior a 500 000 Euros.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...]

- a) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, qualquer que seja o valor estimado do contrato;
- b) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando o valor estimado do contrato seja inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 474.º, consoante o caso;
- c) Consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, quando o valor estimado do contrato seja inferior a 100 000 Euros, e consulta prévia especial, nos termos do artigo 127.º-B;
- d) Ajuste direto, quando o valor estimado do contrato for inferior a 75 000 Euros.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 21.º

[...]

- 1 - No caso de contratos distintos dos previstos nos artigos anteriores, que não configurem contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços, ou contratos de sociedade, pode adotar-se um dos seguintes procedimentos:
 - a) Concurso público, concurso limitado por prévia qualificação, procedimento de negociação, diálogo concorrencial ou parceria para a inovação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, qualquer que seja o valor estimado do contrato;
 - b) Consulta prévia, com convite a, pelo menos, três entidades, quando o valor estimado do contrato seja inferior a 150 000 Euros.
 - c) Ajuste direto, quando o valor estimado do contrato seja inferior a 75 000 Euros.
- 2 - Para a formação de contratos cuja execução não gere qualquer contrapartida ou vantagem direta para o cocontratante pode ser adotado qualquer um dos procedimentos nele referidos.

Artigo 24.º

[...]

- 1 - [...]
 - a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum concorrente tenha apresentado proposta, todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento na primeira parte da alínea a) do n.º 3 do artigo 70.º, nenhum candidato se haja apresentado, ou todas as candidaturas tenham sido excluídas com fundamento nas alíneas c), j) ou l) do n.º 2 do artigo 184.º;
 - b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

c) [...]

d) [...]

e) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

f) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1, considera-se estarem preenchidos os pressupostos para o recurso ao ajuste direto na aquisição de bens e na prestação de serviços no domínio dos sistemas e tecnologias de informação, designadamente, nos casos em que seja identificada a urgência na contratação pela Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 12 - Consideram-se estar preenchidos os pressupostos para o recurso ao ajuste direto nos termos da alínea *c*) do n.º 1 na formação de contratos de empreitada de obras públicas, de locação e de aquisição de bens ou serviços que tenham por objeto a realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e à prestação de apoio a pessoas singulares e coletivas na sequência da verificação de eventos que impliquem uma declaração de estado de sítio ou estado de emergência ou situação de calamidade.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...]

2 - (*Revogado.*)

Artigo 26.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Se trate de bens a utilizar para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento, desde que o valor estimado do contrato seja inferior aos limiares estabelecidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 474.º;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, na formação de contratos a celebrar no âmbito do exercício de uma ou de várias das atividades dos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste direto também pode ser adotado quando:

- a) [...]
- i) [...]
- ii) [...]
- b) [...]

3 - [...]

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

h) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo-quadro nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 252.º;

i) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

j) Se trate de adquirir serviços de licenciamento informático, prontos para uso, sem necessidade de desenvolvimento ou personalização, disponibilizados através da Internet via subscrição, fornecidos diretamente pelo titular dos direitos de propriedade intelectual ou por entidade por este autorizada, com condições contratuais pré-definidas.

2 - [...]

3 - Só pode ser adotado o ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 quando o respetivo preço base seja inferior aos valores resultantes da aplicação da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 20.º.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 29.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- f)* Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, todas as propostas tenham sido excluídas com fundamento nas alíneas *a)* a *n)* do n.º 2 do artigo 70.º ou na segunda parte da alínea *a)* ou nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 3 do artigo 70.º.
- g)* Em anterior concurso limitado por prévia qualificação, todas as candidaturas tenham sido excluídas.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Na hipótese prevista na alínea *f)* do n.º 1, a entidade adjudicante pode não publicar os anúncios a que se referem os artigos 197.º e 208.º se convidar a apresentar candidaturas todos e exclusivamente os concorrentes do anterior concurso cujas propostas tenham sido excluídas apenas com fundamento na segunda parte da alínea *a)* ou nas alíneas *b)* a *g)* do n.º 3 do artigo 70.º.

Artigo 30.º-A

[...]

A entidade adjudicante pode adotar a parceria para a inovação quando pretenda a realização de atividades de investigação e o desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, independentemente da sua natureza e das áreas de atividade, tendo em vista a sua aquisição posterior, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e custos máximos previamente acordados entre aquela e os participantes na parceria.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 31.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 30.º-A, para a formação de contratos de concessão de obras públicas e de serviços, bem como de contratos de sociedade, deve ser adotado, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação ou o diálogo concorrencial.
- 2 - O disposto no número anterior é também aplicável quando os contratos nele referidos não impliquem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante ou que não gerem qualquer contrapartida ou vantagem direta para o cocontratante.
- 3 - Quando razões de interesse público relevante o justifiquem, pode adotar-se o ajuste direto para a formação de contratos de sociedade.
- 4 - Caso o valor estimado do contrato de concessão de obras públicas ou de serviços seja inferior a 100 000 Euros e a sua duração seja inferior a um ano, podem ser utilizados os procedimentos de consulta prévia ou ajuste direto.

Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Quando o contrato for composto por prestações típicas pertencentes a um ou mais contratos abrangidos, e a um ou mais contratos não abrangidos pela parte ii, aplica-se a todo o contrato o regime previsto para o tipo contratual que caracteriza o objeto principal do mesmo, determinado em função do valor estimado mais elevado das prestações respetivas.
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]

Artigo 33.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º a 27.º, na formação de contratos a celebrar no âmbito do exercício de uma ou de várias das atividades dos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, estas entidades devem adotar, em alternativa, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação, o diálogo concorrencial, ou ainda, se cumpridos os pressupostos previstos no artigo 30.º-A, a parceria para a inovação.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 34.º

[...]

1 - As entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º podem enviar para publicação no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio de pré-informação, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no qual indicam:

a) [...]

b) No caso de contratos de empreitada ou concessão de obras públicas ou concessão de serviços, as respetivas características essenciais, quando o preço ou valor contratual estimado de todos os contratos a celebrar durante os 12 meses seguintes seja igual ou superior ao limiar aplicável nos termos do artigo 474.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 35.º-A

Consulta preliminar ao mercado e participação de candidatos ou concorrentes

- 1 - Antes da abertura de um procedimento de formação de um contrato público, a entidade adjudicante pode realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação, sem prejuízo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 55.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, são consideradas medidas adequadas, entre outras, a comunicação aos restantes candidatos ou concorrentes de todas as informações pertinentes trocadas no âmbito da participação do candidato ou concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, com inclusão dessas informações nas peças do procedimento bem como a fixação de prazos adequados para a apresentação de propostas.

Artigo 36.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - A decisão de contratar deve ter em consideração critérios de economicidade e qualidade, de modo a permitir alcançar o resultado mais vantajoso para a satisfação das necessidades da entidade adjudicante e, quando tal se revele adequado, prosseguir objetivos de desenvolvimento sustentável, de inovação e de responsabilidade social.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - Quando o valor estimado do contrato for igual ou superior a 5 000 000 Euros ou, no caso de parceria para a inovação, a 2 500 000 Euros, a fundamentação prevista no n.º 1 deve basear-se numa avaliação de custo-benefício e deve conter, quando aplicável:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

Artigo 37.º

[...]

Quando o contrato a celebrar por uma das entidades adjudicantes referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º configure, nos termos de legislação própria, uma parceria público-privada, a decisão de contratar compete, conjuntamente, ao ministro ou ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e ao ministro ou ao membro do Governo Regional da tutela sectorial, consoante o caso.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 39.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - Nos casos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do presente artigo, o procedimento de contratação pode ser efetuado na totalidade ou apenas numa parte em conjunto pelas entidades adjudicantes.

Artigo 42.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

6 - Os aspetos da execução do contrato, constantes das cláusulas do caderno de encargos, podem dizer respeito, desde que relacionados com tal execução, à prossecução de objetivos de natureza social e ambiental, ou que se destinem a favorecer:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) A eficiência energética.

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 13 - Os cadernos de encargos dos procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas, de concessão de serviços e de aquisição de serviços devem incluir uma cláusula determinando a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no artigo 419.º-A.

Artigo 43.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior e no n.º 1 do artigo 43.º-A, o caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de obras públicas deve incluir um projeto de execução.
- 2 - Quando a obra seja classificada, nos termos da portaria prevista no n.º 7, na categoria iii ou superior, bem como naqueles casos em que o, valor estimado do contrato seja enquadrável na classe 3 de alvará ou em classe superior, o projeto de execução referido no número anterior deve ser objeto de prévia revisão por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - O projeto de execução deve ser acompanhado de:
- a) [...]
- b) [...]
- 5 - Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo e no artigo 43.º-A, o projeto de execução deve ser acompanhado, para além dos demais elementos legalmente exigíveis, dos que, em função das características específicas da obra, se justifiquem, nomeadamente:
- a) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
- 6 - [...]
- 7 - O conteúdo obrigatório dos elementos referidos no n.º 1 e no artigo 43.º-A é fixado por portaria do ministro responsável pela área das obras públicas.
- 8 - [...]
- a) Não seja integrado pelo projeto de execução previsto no n.º 1 ou pelo programa preliminar previsto na parte final do n.º 1 do artigo 43.º-A;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
- 9 - A nulidade prevista no número anterior é suscetível de sanção, mediante a eliminação da disposição ou a junção do elemento cuja falta a determina.
- 10 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se sanada a nulidade nas seguintes situações:
- a) [...]
 - b) Se, no prazo de cinco dias após notificação pelo tribunal para, querendo, sanar a nulidade, a entidade adjudicante proceder à junção dos elementos em falta, desde que não alterem os pressupostos em que assentou a elaboração da proposta do adjudicatário;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Se, no prazo de cinco dias após notificação pelo tribunal para, querendo, sanar a nulidade, a entidade adjudicante apresentar as razões que justificam a não exigência dos elementos previstos no n.º 6.

11 - (*Revogado.*)

12 - Havendo lugar a revisão do projeto, respondem pelos respetivos erros e omissões, conjuntamente, o autor e a entidade que procedeu à revisão, salvo quanto aos erros e omissões que resultem de alterações determinadas pela entidade que procedeu à revisão, pelos quais responde apenas esta entidade.

Artigo 46.º

[...]

[...]

- a) [...]
- b) Por portaria do ministro responsável pela área das finanças, no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea d);
- c) Por portaria conjunta do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área em causa, no caso de contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços;
- d) Por portaria do membro do Governo responsável pela área da reforma do Estado, no caso de contratos de aquisição de bens móveis ou serviços relativos a sistemas e tecnologias de informação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 46.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Na formação de contratos públicos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a 135 000 Euros, e empreitadas de obras públicas de valor superior a 500 000 Euros, a decisão de não adjudicação por lotes deve ser fundamentada na decisão de contratar, constituindo fundamento, designadamente, as seguintes situações:
 - a) [...]
 - b) [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]

Artigo 47.º

[...]

- 1 - O valor estimado do contrato pode corresponder a um parâmetro base, designado peço base, no caso de a entidade adjudicante indicar no caderno de encargos como o montante máximo que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo as eventuais prorrogações.
- 2 - Quando o contrato a celebrar implique um preço a receber pela entidade adjudicante, o preço base corresponde ao montante mínimo que aquela entidade se dispõe a receber pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

Artigo 49.º

Especificações técnicas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

a) Em termos de desempenho ou de requisitos funcionais, que podem incluir critérios ambientais e de eficiência energética, desde que os parâmetros sejam suficientemente precisos para permitir que os concorrentes determinem o objeto do contrato e que a entidade adjudicante proceda à respetiva adjudicação;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

8 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

14 - [...]

Artigo 54.º-A

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) Contratos de empreitada e de concessão de obras públicas e de concessão de serviços e de obras públicas de valor estimado inferior a 500 000;

c) Startups reconhecidas nos termos do artigo 2.º da Lei 21/2023, de 25 de maio, na sua redação atual, em procedimentos para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor estimado inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 474.º, consoante o caso.

d) [Anterior alínea c)].

2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 55.º

[...]

1 - [...]

- a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, ou tenham o respetivo processo pendente, ou se encontrem em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente a celebração de um acordo de reestruturação ou a aprovação de um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, cometido há menos de três anos;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional praticada há menos de três anos;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço, há menos de três anos, de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado, há menos de cinco anos, por algum dos seguintes crimes:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.

m) m) A existência de fortes indícios, em procedimentos de contratação anteriores, da prática de atos, da participação em acordos ou em trocas de informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.

2- Para efeitos do disposto nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1, considera-se que têm a situação contributiva ou tributária regularizada os candidatos ou concorrentes que, tendo dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, ou nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 do artigo 177.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual, consoante o caso.

- 3 - As entidades adjudicantes podem autorizar a participação nos procedimentos de formação de contratos públicos de operadores económicos que possuam dívidas à segurança social e à administração tributária, desde que se verifiquem, de forma cumulativa, as seguintes condições:
- a)* A dívida não exceda 10 000 Euros;
 - b)* O operador económico apresente declaração sob compromisso de honra de que, caso celebre contrato, cede o crédito à segurança social ou à administração tributária, autorizando a entidade adjudicante a reter as quantias em dívida, devendo esta entregá-las à segurança social e ou administração tributária, consoante o caso e até à integral satisfação.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea *k)* do n.º 1, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.
- 5 - Sendo os candidatos, concorrentes ou membros de agrupamentos pessoas coletivas, as situações referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *h)* geram impedimento quando imputadas às próprias pessoas coletivas ou aos titulares dos respetivos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 55.º-A

[...]

- 1 - (*Revogado.*)
- 2 - O candidato ou concorrente que se encontre numa das situações referidas nas alíneas *b), c), g), h), l)* ou *m)* do n.º 1 do artigo anterior pode demonstrar que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão, nomeadamente através de:
 - a)* [...]
 - b)* [...]
 - c)* [...]
- 3 - Tendo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a entidade adjudicante decide sobre a relevação do impedimento.
- 4 - Durante o período da proibição, não são suscetíveis de relevação os impedimentos resultantes de decisões judiciais de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham transitado em julgado ou de decisões administrativas insuscetíveis de impugnação judicial.

Artigo 56.º

[...]

- 1 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - [...]
- 3 - A apresentação da proposta equivale, em qualquer caso, à declaração pelo concorrente de que:
- a) Tomou perfeito conhecimento das peças do procedimento;
 - b) Não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º;
 - c) Se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos, relativamente ao qual aceita, sem reservas, todas as suas cláusulas;
 - d) Se obriga a apresentar, quando a entidade adjudicante o solicitar, os documentos comprovativos da habilitação para celebrar e executar o contrato.
- 4 - Salvo se, para efeitos de relevação de impedimentos, o der a conhecer à entidade adjudicante, encontrando-se o concorrente numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º, a sua proposta é excluída e a apresentação desta constitui prestação de falsas declarações para os efeitos previstos no artigo 456.º.
- 5 - O incumprimento da obrigação a que se refere a alínea c) do n.º 3 implica a exclusão da proposta.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]

a) (*Revogado.*)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) [...]

c) Documentos exigidos pelas peças do procedimento que contenham os termos ou condições relativas a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;

d) [...]

2 - [...]

a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;

b) Um plano de trabalhos, tal como definido no artigo 361.º, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;

c) [...]

d) Um estudo prévio, no caso previsto no artigo 43.º-A, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário;

e) A indicação dos preços parciais dos trabalhos que o concorrente se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º.

3 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos, incluindo documentos que contenham termos ou condições não regulados pelo caderno de encargos, que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para a execução do contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - Nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, é apresentado o Documento Europeu Único de Contratação Pública.

Artigo 57.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O documento identifica os custos que resultem de prestações impostas por lei ou por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, expressando os seus valores certos ou médios, bem como o respetivo peso relativo, indicado em percentagem.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - O documento é classificado, independentemente da apresentação de requerimento para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 66.º, não podendo a entidade adjudicante divulgar, direta ou indiretamente, informações nele contidas.
- 5 - *(Revogado.)*

Artigo 58.º

[...]

- 1 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Em função da especificidade técnica das prestações objeto do contrato a celebrar, o programa do procedimento ou o convite, podem admitir que alguns dos documentos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 57.º sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.
- 3 - Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 57.º podem ser redigidos em língua estrangeira, salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente.
- 4 - [...]

Artigo 59.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Os aspetos do caderno de encargos relativamente aos quais sejam admitidas alternativas para efeitos da apresentação de propostas variantes devem corresponder a fatores ou subfatores de densificação do critério de adjudicação.
- 6 - [...]
- 7 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - (*Revogado.*)

5 - [...]

Artigo 62.º

[...]

1 - Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 115.º.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 64.º

Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - A pedido fundamentado de qualquer interessado, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
- 5 - As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 130.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 131.º, no n.º 1 do artigo 167.º, no artigo 197.º e no artigo 208.º.

Artigo 67.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos e consultores, estão obrigados a atuar de forma imparcial, não podendo estar em situação de conflitos de interesses, tal como identificada no n.º 4 do artigo 1.º-A.
- 6 - É aplicável aos sujeitos referidos no número anterior o disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 70.º

[...]

- 1 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - São excluídas as propostas:

- a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
- b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54.º, do n.º 6 do artigo 113.º ou dos n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º;
- c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55.º;
- d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e no n.º 1 do artigo 57.º-A;
- e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º;
- f) Que sejam apresentadas como variantes quando estas não sejam admitidas pelo programa do concurso, ou em número superior ao número máximo por ele admitido;
- g) Que sejam apresentadas como variantes quando não seja apresentada a proposta base;
- h) Que sejam apresentadas como variantes quando seja proposta a exclusão da respetiva proposta base;
- i) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 59.º;
- j) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- k) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
- l) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto nas regras referidas no n.º 4 do artigo 132.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;
- m) Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 56.º.

3 - São igualmente excluídas as propostas cuja análise revele:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) Que o preço contratual seria superior ao preço base definido no caderno de encargos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8;
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

4 - [Anterior n.º 3].

5 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea g) do n.º 3, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.

6 - Sendo o critério de adjudicação determinado através da modalidade multifator e o valor estimado do contrato um parâmetro base, as propostas cujo preço exceda o preço base não são excluídas, desde que:

- a) O modelo de avaliação indicado no programa do procedimento ou convite preveja uma pontuação negativa na avaliação do fator preço;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o procedimento em causa;
 - c) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.
- 7 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea e) do n.º 3, devido ao facto do operador económico ter obtido um auxílio estatal e não poder provar que o mesmo é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deve ser comunicada à Autoridade da Concorrência e, quando o anúncio do respetivo procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, também à Comissão Europeia.

Artigo 71.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria ambiental, social e laboral, referidas no n.º 2 do artigo 1.º B.

- 5 - Os esclarecimentos prestados pelos concorrentes com carácter de confidencialidade só podem ser divulgados com o seu consentimento expresso.

Artigo 72.º

Esclarecimentos e suprimento de propostas e candidaturas

- 1 - [...]
- 2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 70.º.
- 3 - [...]
- a)* A não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo o Documento Europeu Único de Contratação Pública;
- b)* [...]
- c)* [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 74.º

[...]

1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta mais vantajosa, determinada através de uma das seguintes modalidades:

a) [...]

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O convite ou o programa do procedimento pode definir critérios de desempate na avaliação das propostas, designadamente através da utilização dos fatores e subfatores densificadores do critério de adjudicação.

5 - [...]

a) [...]

b) Caso não seja definido o critério de desempate no convite ou no programa do procedimento, devem ser utilizados os respetivos fatores e subfatores densificadores, por ordem decrescente de ponderação relativa;

c) Quando o critério de desempate aplicável não permita desempatar as propostas, deve recorrer-se ao sorteio;

6 - (Revogado.)

Artigo 75.º

[...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - Os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar.
- 2 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) (*Revogado.*)
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 76.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º-A, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 77.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- a) Apresentar os documentos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação referidos no artigo 81.º cuja obtenção oficiosa não seja possível nos termos do seu n.º 10.
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
- 3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 78.º

Anúncio da adjudicação

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - Nas situações em que a publicitação do concurso tenha sido efetuada sob a forma de anúncio de pré-informação, ou de anúncio periódico indicativo, e a entidade adjudicante tenha decidido não celebrar mais contratos durante o período abrangido por esse anúncio, o anúncio da adjudicação deve conter uma indicação específica nesse sentido.

Artigo 78.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Quando a entidade adjudicante pretenda divulgar a sua intenção de celebrar um contrato no Jornal Oficial da União Europeia, nos termos do número anterior, deve fazê-lo através de um anúncio conforme modelo constante do formulário-tipo “Pré-anúncio de adjudicação direta do Regulamento de Execução (UE) n.º 2019/1780 da Comissão, de 23 de setembro de 2019, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

a) (*Revogado.*)

b) (*Revogado.*)

c) [...]

d) [...]

e) Não tendo definido um preço base, a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis;

f) [...]

g) [...]

h) Todas as propostas sejam consideradas insatisfatórias para a entidade adjudicante por nenhuma delas ter alcançado a pontuação global mínima definida no programa do procedimento ou no convite.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 81.º

[...]

1 - Nos procedimentos de formação de quaisquer contratos, deve ser comprovado o cumprimento pelo adjudicatário dos requisitos de habilitação, através dos seguintes documentos:

a) (Revogado.)

b) [...]

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, a habilitação, bem como o modo de apresentação dos respetivos documentos, obedece às regras e termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das obras públicas e da reforma do Estado.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - As entidades adjudicantes devem obter oficiosamente as informações e documentos necessários à comprovação da habilitação do adjudicatário através de sistemas de interoperabilidade com outras autoridades públicas, nomeadamente os referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 81.º, apenas podendo solicitar a apresentação de documentos cuja obtenção oficiosa não seja possível.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 83.º-A

[...]

- 1 - As entidades adjudicantes devem aceitar como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas *b)* e *h)* do n.º 1 do artigo 55.º um certificado de registo criminal, um documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, ou informação obtida através de ferramentas de interoperabilidade do Estado, incluindo soluções que permitam a agregação e consulta centralizada de documentos, nomeadamente carteiras digitais, que evidencie que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.
- 2 - As entidades adjudicantes devem aceitar como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 55.º um certificado emitido pela entidade competente ou informação obtida através de ferramentas de interoperabilidade do Estado, incluindo soluções que permitam a agregação e consulta centralizada de documentos, nomeadamente carteiras digitais, que evidencie que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.
- 3 - [...]

Artigo 85.º

[...]

- 1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas da verificação dos requisitos de habilitação, indicando, se for o caso, o dia em que ocorreu a apresentação dos documentos comprovativos pelo adjudicatário.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por solicitação do adjudicatário formulada ao órgão competente para a decisão de contratar, por um período não superior a cinco dias.
- 3 - Os documentos de habilitação devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Artigo 86.º

[...]

- 1 - Sempre que possível, o órgão competente para a decisão de contratar deve solicitar ao adjudicatário que proceda ao suprimento de irregularidades formais relativas à sua habilitação, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 72.º, com as devidas adaptações.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário:
 - a) Não apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado no programa do procedimento;
 - b) Não apresentar os documentos solicitados pelo órgão competente para a decisão de contratar nos termos do n.º 8 do artigo 81.º no prazo fixado para o efeito;
 - c) Não apresente os documentos de habilitação redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua, salvo se o programa do procedimento dispuser diferentemente e estabelecer a suficiência da redação dos documentos em língua estrangeira sem necessidade de tradução.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 2, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 4 - Quando as situações previstas no n.º 2 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 5 - [...]
- 6 - [Anterior n.º 4]

Artigo 87.º-A

[...]

- 1 - Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no presente Código ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou como efeito da verificação de que o adjudicatário se encontra em alguma das situações previstas no artigo 55.º, no n.º 6 do artigo 113.º ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - A caducidade da adjudicação com fundamento no facto de o adjudicatário se encontrar em alguma das situações previstas no artigo 55.º, no n.º 6 do artigo 113.º ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º não deve ser declarada antes de o órgão competente para a decisão de contratar notificar o adjudicatário, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, podendo aplicar-se, se for o caso, o regime da relevação de impedimentos previsto no artigo 55.º-A.

3 - [Anterior n.º 2]

4 - [Anterior n.º 3]

Artigo 88.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Quando o preço contratual for inferior a 1 000 000 Euros;

b) [...]

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 89.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Quando o contrato previr prorrogações, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial e cada prorrogação deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço de cada um dos respetivos períodos de vigência.
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - A caducidade da adjudicação em virtude de o adjudicatário não prestar a caução nos termos do n.º 1, não deve ser declarada antes de o órgão competente para a decisão de contratar notificar o adjudicatário, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 3 - Quando o adjudicatário não prestar a caução que lhe for exigida, nos termos do n.º 1, em virtude da verificação de facto que não lhe seja imputável, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, no caso previsto no n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 5 - [Anterior n.º 3]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 93.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 3 - [Anterior n.º 2]

Artigo 95.º

[...]

- 1 - [...]
 - a) Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 30 000 Euros;
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 75 000 Euros.
- 2 - [...]
- 3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 96.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - (*Revogado.*)
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 98.º

[...]

- 1 - Nos casos em que a celebração do contrato implique a sua redução a escrito, a respetiva minuta é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
- 2 - (*Revogado.*)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 4 - (*Revogado.*)

Artigo 99.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Os ajustamentos propostos nos termos do n.º 1 do presente artigo podem abranger a exclusão de termos ou condições constantes da proposta adjudicada que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

Artigo 102.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Fazem parte integrante do contrato os ajustamentos propostos nos termos do n.º 3 do artigo 99.º relativos à exclusão de termos ou condições constantes da proposta adjudicada considerados desproporcionados, quando, recusados pelo adjudicatário, tenham sido confirmados pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 113.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades criadas com o propósito de defraudar o disposto nos n.ºs 2 e 5 para procedimentos tendentes à celebração de contratos do mesmo tipo.

Artigo 114.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - As entidades a convidar nos termos do número anterior não podem ser especialmente relacionadas entre si, considerando-se existir uma relação especial entre as entidades que:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Partilhem o mesmo beneficiário efetivo;
 - b) Partilhem pelo menos um membro de órgão de administração ou direção;
 - c) Se encontrem em relação de simples participação, participação recíproca, domínio ou grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
- 3 - Não podem também ser convidadas a apresentar propostas entidades criadas com o propósito de defraudar o disposto no número anterior e nos n.ºs 2 e 5 do artigo 113.º.

4 - [Anterior n.º 3]

Artigo 115.º

[...]

1 - [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) O valor estimado do contrato;
- e) Os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e, se for o caso, no artigo 57.º-A;
- f) [Anterior alínea e]
- g) [Anterior alínea f]
- h) O modo de apresentação da proposta, através de meio de transmissão eletrónica de dados ou de plataforma eletrónica;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i)* [Anterior alínea *b*)]
- j)* [Anterior alínea *i*)]
- k)* O prazo para a apresentação, pelo adjudicatário, dos documentos de habilitação, que pode ser até cinco dias, bem como o prazo a conceder pela entidade adjudicante para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação;
- l)* A pontuação global mínima das propostas, para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 79.º, se for o caso;
- m)* Os custos associados à transmissão de trabalhadores para o adjudicatário, quando a execução do contrato envolva a transmissão do estabelecimento.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 116.º

[...]

Quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja inferior a seis dias, os esclarecimentos sobre as peças do procedimento podem ser prestados e as retificações das mesmas podem ser efetuadas até ao dia anterior ao termo daquele prazo.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 118.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O número anterior não se aplica às propostas que sejam excluídas por qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º, aplicáveis com as necessárias adaptações.
- 3 - [...]

Artigo 122.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º, aplicáveis com as necessárias adaptações, bem como das que sejam apresentadas em violação do disposto na parte final do n.º 1 do artigo anterior.
- 3 - [...]

Artigo 124.º

[...]

- 1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 127.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A publicitação referida no n.º 1 é condição de eficácia do respetivo contrato para efeitos de quaisquer pagamentos, independentemente da sua redução ou não a escrito.

Artigo 128.º

[...]

1 - No caso de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a 20 000 Euros, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a 50 000 Euros, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica.

2 - [...]

3 - O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato, à designação do gestor do contrato, ao regime de faturação eletrónica, bem como à publicitação prevista no artigo 465.º, salvo quanto ao relatório de execução.

4 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 131.º

[...]

- 1 - Quando a entidade adjudicante tenha de publicitar o concurso público no Jornal Oficial da União Europeia deve fazê-lo através de um anúncio contendo as menções previstas na parte C do anexo v da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 2 - No caso de se tratar de um contrato de concessão de obras públicas ou de serviços, o anúncio a que se refere o número anterior deve conter a informação constante do anexo v da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014
- 3 - Quando o contrato a celebrar diga respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o anúncio a publicar no Jornal Oficial da União Europeia deve conter a informação constante do anexo xi da Diretiva n.º 2014/25/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 132.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) O valor estimado do contrato;

f) [Anterior alínea e)]

g) Os documentos de habilitação, diretamente relacionados com o objeto do contrato a celebrar, a apresentar nos termos do n.º 2 do artigo 81.º;

h) O prazo para a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, bem como o prazo a conceder pela entidade adjudicante para a supressão de irregularidades detetadas nos documentos apresentados que possam levar à caducidade da adjudicação;

i) Os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º e, se for o caso, no artigo 57.º-A;

j) [Anterior alínea i)]

l) [Anterior alínea j)]

m) [Anterior alínea l)]

n) [Anterior alínea m)]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [Anterior alínea n)]
 - p) [Anterior alínea o)]
 - q) [Anterior alínea p)]
 - r) [Anterior alínea q)]
 - s) [Anterior alínea r)]
 - t) A pontuação global mínima das propostas, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º, se for o caso;
 - u) Os custos associados à transmissão de trabalhadores para o adjudicatário, quando a execução do contrato a celebrar envolva a transmissão de estabelecimento.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - O programa do concurso pode ainda conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento, bem como específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.
- 5 - (*Revogado.*)
- 6 - [...]

Artigo 133.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - A decisão de prorrogação prevista no número anterior cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser junta às peças do procedimento, publicando-se imediatamente aviso daquela decisão nos mesmos termos em que foi publicitado o anúncio do procedimento e na plataforma eletrónica.

Artigo 146.º

[...]

- 1 - Após a análise das propostas, a utilização de um leilão eletrónico e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve constar:
 - a) Referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72.º;
 - b) A indicação das propostas excluídas;
 - c) A ordenação das propostas admitidas, com indicação das pontuações atribuídas em cada fator.
- 2 - (*Revogado.*)
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas *f)* e *i)* do n.º 2 do artigo 70.º o júri deve propor a exclusão de todas as propostas variantes, a qual não implica a exclusão da proposta base.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - (*Revogado.*)
- 5 - O júri só pode propor a exclusão de propostas que contenham irregularidades supráveis nos termos do n.º 3 do artigo 72.º quando, depois de solicitados a fazê-los, os concorrentes não tiverem efetuado o suprimento.
- 6 - [Anterior n.º 5]

Artigo 148.º

[...]

- 1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 149.º

[...]

- 1 - [...]
- a) Na formação de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços, independentemente do valor estimado do contrato a celebrar;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Na formação de contratos de empreitadas de obras públicas cujo valor estimado seja inferior ao limiar referido na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 474.º;
- c) Na formação de contratos de locação ou aquisição de bens e aquisição de serviços cujo valor estimado seja inferior ao limiar referido na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 474.º.

2 - [...]

Artigo 152.º

[...]

- 1 - Após a análise das versões finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um segundo relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - No caso previsto no número anterior, bem como no caso de o júri propor a exclusão das versões finais das propostas por ocorrer qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 70.º, ou ainda no caso de não serem apresentadas versões finais das propostas, as respectivas versões iniciais mantêm-se para efeitos de adjudicação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 155.º

[...]

- 1 - Em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de contratos de empreitada, pode adotar-se o procedimento de concurso público nos termos previstos na presente secção, desde que:
 - a) O valor estimado do contrato a celebrar não exceda os limiares previstos no artigo 474.º, no caso de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços, ou 300 000 Euros, no caso de empreitada de obras públicas; e
 - b) O critério de adjudicação seja na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º.
- 2 - Também se pode adotar o procedimento de concurso público urgente previsto na presente secção para contratos de qualquer valor, quando se encontrem verificados os pressupostos indicados no artigo 24.º, n.º 1, alínea c).

Artigo 160.º

[...]

- 1 - Da decisão de adjudicação devem constar os motivos da exclusão de propostas enumerados no n.º 2 do artigo 70.º.
- 2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 164.º

Programa do concurso

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira que os candidatos devem preencher;

i) [...]

j) Os documentos comprovativos do cumprimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira que devem ser apresentados com a candidatura ou o prazo para a respetiva apresentação após a decisão de qualificação;

k) Os documentos comprovativos de que o candidato irá efetivamente dispor dos recursos necessários disponibilizados por terceiros ou o prazo para a respetiva apresentação após a decisão de qualificação;

m) [Anterior alínea l)]

n) [Anterior alínea m)]

i) [Anterior subalínea i) da alínea m)]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- ii) [Anterior subalínea *ii*] da alínea *m*]
 - o) [Anterior alínea *n*]
 - p) [Anterior alínea *o*]
 - q) [Anterior alínea *p*]
 - r) [Anterior alínea *q*]
 - s) [Anterior alínea *r*]
 - t) (*Revogado.*)
 - u) A indicação de que se trata de um contrato reservado, nos termos dos artigos 54.º-A ou 250.º-D, se for o caso.
- 2 - (*Revogado.*)
 - 3 - (*Revogado.*)
 - 4 - (*Revogado.*)
 - 5 - (*Revogado.*)
 - 6 - O programa do concurso pode ainda conter regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento, bem como quaisquer regras específicas sobre o procedimento de concurso públicos consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 165.º

Requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira

- 1 - As entidades adjudicantes podem impor requisitos mínimos de capacidade técnica, os quais devem ser adequados à natureza das prestações objecto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos de facto relativos, designadamente:
 - a) [...]
 - b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- 2 - [...]
- 3 - (*Revogado.*)
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - Quando for exigida a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, nacionais ou estabelecidos noutros Estados membros da União Europeia, que atestem que o interessado respeita determinadas normas de garantia de qualidade ou normas de gestão ambiental, deve referir-se, respetivamente, aos sistemas de garantia de qualidade ou aos sistemas de gestão ambiental baseados no Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) ou no conjunto de normas europeias, e certificados por organismos conformes com as séries de normas europeias respeitantes à certificação.
- 7 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades adjudicantes devem reconhecer também outras provas de medidas de garantia de qualidade ou de medidas de gestão ambiental equivalentes apresentadas por interessados que não tenham acesso aos referidos certificados ou que demonstrem que os não possam obter dentro do prazo de apresentação das candidaturas.
- 8 - As entidades adjudicantes podem também impor requisitos destinados a assegurar que os candidatos disponham da capacidade financeira necessária para executar o contrato, podendo, nomeadamente, exigir que eles tenham um determinado volume de negócios anual mínimo ou que forneçam informações sobre as suas contas anuais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 9 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios anual mínimo exigido não pode exceder o dobro do valor estimado do contrato, salvo em casos devidamente justificados.

Artigo 168.º

[...]

- 1 - A candidatura é constituída por uma declaração na qual o candidato manifesta a sua vontade de ser qualificado ou pelo Documento Europeu Único de Contratação Pública nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia.
- 2 - A declaração ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública referido no número anterior devem ser assinados pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar.
- 3 - Quando a candidatura seja apresentada por um agrupamento candidato, a declaração ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública referido no n.º 1 devem ser assinados pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos ao respetivo documento os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes.
- 4 - Se o programa do concurso o exigir, a candidatura deve ser constituída:
 - a) Pelos documentos comprovativos do cumprimento, pelo candidato, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Se for o caso, por documento comprovativo de que o candidato irá efetivamente dispor dos recursos necessários disponibilizados por terceiros, , que poderá ser uma declaração através da qual aqueles terceiros se comprometem, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.
- 5 - A apresentação de candidatura equivale, em qualquer caso, à declaração pelo candidato de que tomou conhecimento das peças do procedimento e de que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º.
- 6 - Salvo se, para efeitos de relevação de impedimentos, o der a conhecer à entidade adjudicante, encontrando-se o candidato numa das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º, a sua candidatura é excluída e a apresentação desta constitui prestação de falsas declarações para os efeitos previstos no artigo 456.º.

Artigo 169.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - 2 - [...]
- 3 - 3 - Em função da especificidade técnica dos documentos destinados à qualificação dos candidatos, o programa do procedimento pode admitir que alguns dos documentos referidos nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 164.º sejam redigidos em língua estrangeira, indicando os idiomas admitidos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 180.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - No caso de caducidade da adjudicação previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 86.º.
- 3 - [...]

Artigo 181.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Os candidatos que preencham os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira são ordenados de acordo com o critério de qualificação previsto no número anterior, sendo qualificados apenas os que sejam ordenados nos lugares correspondentes ao número fixado nos termos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *n*) do n.º 1 do artigo 164.º, salvo se os candidatos que preencham aqueles requisitos mínimos sejam menos de cinco.
- 4 - [...]

Artigo 184.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- a) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) [...]
 - c) [...]
 - d) Que sejam apresentadas por candidatos que não preencham os requisitos referidos no n.º 8 do artigo 165.º, desde que o programa do concurso assim o preveja expressamente;
 - e) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos pelo programa do concurso, salvo por aqueles que se refiram ao requisito de capacidade financeira e tenha sido apresentado o Documento Europeu Único de Contratação Pública ou um dos documentos previstos no n.º 3 do artigo 179.º;
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) [...]
 - l) No caso previsto no n.º 6 do artigo 168.º.
- 3 - O júri só pode propor a exclusão de candidaturas que contenham irregularidades supráveis nos termos do n.º 3 do artigo 72.º quando, depois de solicitados a fazê-lo, os candidatos não tiverem efetuado o suprimento.
- 4 - [Anterior número 3]
- 5 - [Anterior número 4]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 187.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos, acompanhada do relatório final da fase de qualificação, no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*
- 5 - *(Revogado.)*
- 6 - Não há lugar a qualificação nas situações previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 79.º.
- 7 - O procedimento extingue-se por impossibilidade de qualificação, quando:
 - a)* Nenhum candidato se haja apresentado;
 - b)* Todas as candidaturas tenham sido excluídas.
- 8 - As decisões de não qualificação ou de extinção do procedimento, no caso da alínea *b)* do número anterior, devem ser notificadas a todos os candidatos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 188.º

[...]

- 1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada.
- 2 - Juntamente com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar os candidatos, concedendo-lhes um prazo mínimo de cinco dias para:
 - a) Apresentar os documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso, sempre que tais requisitos tenham apenas sido declarados;
 - b) Confirmar, no prazo fixado para o efeito, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos aos requisitos referidos na alínea anterior, ainda que essa confirmação tenha sido apresentada com a candidatura.
- 3 - A decisão de qualificação caduca quanto ao candidato que, no prazo fixado no programa do concurso ou na notificação a que se refere o n.º 1:
 - a) Não apresente qualquer um dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso;
 - b) Não demonstre o cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos no programa do concurso;
 - c) Não apresente a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da qualificação nos termos do número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o candidato relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a cinco dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do artigo 86.º
- 5 - Os candidatos qualificados passam à fase seguinte em condições de igualdade.

Artigo 189.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

k) (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - O convite pode ainda conter quaisquer regras destinadas a proteger o carácter confidencial das informações contidas nas peças do procedimento, bem como quaisquer específicas sobre o procedimento de concurso público consideradas convenientes pela entidade adjudicante, desde que não tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.

5 - (Revogado.)

6 - [...]

Artigo 197.º

[...]

1 - [...]

2 - Ao procedimento de negociação é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 131.º

3 - [...]

Artigo 208.º

[...]

1 - [...]

2 - No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, de concessão de serviços, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, deve ainda ser publicado anúncio do diálogo concorrencial nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 ou no n.º 2 do artigo 131.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - [...]

Artigo 217.º

[...]

1 - [...]

2 - Para além dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 189.º, o convite à apresentação das propostas deve ainda indicar o modelo de avaliação das mesmas.

3 - [...]

Artigo 218.º-C

[...]

1 - [...]

2 - O critério de adjudicação é o da proposta mais vantajosa, na forma prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 74.º

3 - [...]

Artigo 219.º-C

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - Quando o anúncio do concurso de conceção tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço das Publicações da União Europeia, no prazo de 30 dias após a decisão de seleção, um anúncio conforme formulário-tipo “Resultado” constante do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23 de setembro de 2019.

4 - [...]

Artigo 245.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Deve ainda ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia um anúncio do sistema de qualificação, formulário-tipo “Concurso” constante do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23 de setembro de 2019.

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 250.º-B

[...]

1 - [...]

a) Através da publicação de um anúncio de concurso do qual constem as informações referidas no formulário-tipo “Concurso” do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23 de setembro de 2019; ou

b) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A adjudicação deve ser publicitada por meio de anúncio do qual constem as informações referidas no formulário-tipo “Resultado” do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão de 23 de setembro de 2019, em conformidade com o modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.
- 3 - [...]

Artigo 250.ºC

[...]

- 1 - [...]
- 2 - (*Revogado.*)
- 3 - No caso de a entidade adjudicante utilizar a modalidade do critério de adjudicação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 74.º, podem ser utilizados como critérios, para a aquisição dos serviços abrangidos pela presente secção, fatores como:
- a*) [...]
- b*) [...]

Artigo 256.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

i) (Revogado.)

ii) [...]

c) (Revogado.)

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 275.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - (Revogado.)

Artigo 280.º

[...]

1 - [...]

a) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...]

3 - As disposições do presente título relativas à invalidade, limites à modificação objetiva, cessão da posição contratual e subcontratação são aplicáveis, com as devidas adaptações e sem prejuízo do disposto em lei especial, a todos os contratos públicos a cuja formação seja aplicável a parte II do presente Código, independentemente da sua qualificação como contratos administrativos nos termos do n.º 1.

4 - [...]

Artigo 283.º

[...]

1 - Os contratos são nulos se a nulidade do ato procedimental em que tenha assentado a sua celebração tiver sido judicialmente declarada ou possa ainda sê-lo.

2 - Os contratos são anuláveis se os atos procedimentais em que tenha assentado a sua celebração tiverem sido judicialmente anulados ou puderem ainda sê-lo, devendo demonstrar-se que o vício é causa adequada e suficiente da invalidade do contrato, designadamente por implicar uma modificação subjetiva do contrato celebrado ou uma alteração do seu conteúdo essencial.

3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Os efeitos decorrentes da invalidade prevista no presente artigo podem ser afastados por decisão judicial ou arbitral, quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do ato procedimental em causa, tais efeitos se revelem desproporcionados ou contrários à boa-fé.

Artigo 283.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - O efeito anulatório previsto no n.º 1 pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral, quando, ponderados os interesses públicos e privados em presença e a gravidade da ofensa geradora do vício do ato procedimental em causa, a mesma se revele desproporcionada ou contrária à boa-fé, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das seguintes consequências alternativas:

a) [...]

b) [...]

- 4 - [...]

Artigo 284.º

[...]

- 1 - [...]

- 2 - Os contratos são nulos quando se verifique algum dos fundamentos de nulidade previstos no presente Código, no artigo 161.º do Código do Procedimento Administrativo ou em lei especial e ainda os que sejam celebrados:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Com alteração dos elementos essenciais do caderno de encargos e da proposta adjudicada que devessem constar do respetivo clausulado;
- b) Com aposição de cláusulas de modificação que violem o regime previsto no presente Código quanto aos respetivos limites;
- c) Na falta do ato ou dos atos em que, nos termos da lei, tenha de assentar a respetiva celebração.

3 - [...]

- 4 - Caso não seja possível a redução ou a conversão do contrato e o efeito anulatório se revele desproporcionado ou contrário à boa-fé, pode este ser afastado por decisão judicial ou arbitral, ponderados os interesses público e privado em presença e a gravidade do vício do contrato em causa.

Artigo 285.º

[...]

1 - [...]

- 2 - Aos demais contratos públicos aplica-se o regime de invalidade previsto na legislação administrativa.

3 - [...]

- 4 - A anulação ou declaração de nulidade do contrato implica a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, do valor correspondente, ficando a parte a quem seja imputável o vício determinante da invalidade obrigada a indemnizar a outra parte pelos prejuízos que haja sofrido em consequência da celebração do contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 289.º

[...]

- 1 - Na execução dos contratos e nas relações entre si, as partes devem pautar-se pelo princípio da boa-fé e da confiança mútua.
- 2 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 290.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - O gestor do contrato está obrigado a atuar de forma imparcial, sendo-lhe aplicável o disposto nos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo e não pode encontrar-se em situação de conflito de interesses tal como identificada no n.º 4 do artigo 1.º-A do presente Código.
- 8 - Caso, durante a execução do contrato, o gestor do contrato tome conhecimento da participação nele de outros operadores económicos, designadamente cessionários ou subcontratados, relativamente aos quais possa existir um conflito de interesses, disso dará imediato conhecimento ao contraente público, para efeitos de impedimento ou escusa, nos termos gerais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 300.º

[...]

Sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 341.º, 382.º, 454.º, n.º 7 e 447.º-A, n.º 2, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

Artigo 311.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Ato administrativo do contraente público, conforme o disposto no artigo 302.º, alínea c).

2 - [...].

Artigo 312.º

[...]

1 - A modificação do contrato pode ocorrer em qualquer dos seguintes casos:

a) De acordo com os termos previstos em cláusulas das peças do procedimento que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* Se o valor da modificação for inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10% ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15% do preço contratual inicial;
- c)* Se houver necessidade de trabalhos, serviços ou bens complementares, desde que o valor da modificação não exceda 50% do preço contratual inicial e caso a mudança de cocontratante:
- i)* Não seja viável por razões económicas ou técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos serviços ou instalações existentes; e
- ii)* Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o contraente público
- d)* Em caso de necessidade, como consequência de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não poderia ter previsto, desde que o seu valor não exceda 50% do preço contratual inicial;
- e)* Se, independentemente do seu valor, não for uma modificação substancial.
- 2 - Para os efeitos previstos na alínea *c)* do número anterior, entende-se por trabalhos, serviços ou bens complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e cuja realização ou aquisição se revele necessária.
- 3 - Para os efeitos previstos na alínea *e)* do número anterior, entende-se por modificação substancial, a modificação que torna o contrato materialmente diferente do contrato inicial e, em qualquer caso, aquela que implicar uma das seguintes situações:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- i) Introduce condições que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré-contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;
- ii) Altera o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante, colocando-o numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio economicamente estabelecido;
- iii) Alarga consideravelmente o âmbito do contrato.

Artigo 313.º

[...]

- 1 - A modificação não pode alterar a natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto, nem pode configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.
- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 314.º

[...]

- 1 - Na medida em que provoque uma alteração da equação financeira inicial em que assentou o contrato, a modificação gera, para o cocontratante, o direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 282.º.
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - [...]

Artigo 315.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, as modificações que se fundem na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 312.º ou que tenham por objeto a realização de prestações complementares devem ser nele também publicitadas, mediante anúncio de modelo próprio.
- 3 - A publicitação referida nos números anteriores ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 375.º, a declaração unilateral ali referida, é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos para efeitos de quaisquer pagamentos.

Artigo 316.º

[...]

Quando outra coisa não resultar da natureza do contrato ou de estipulação contratual, são admitidas a cessão da posição contratual e a subcontratação, nos termos do disposto nos artigos seguintes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 318.º

Cessão da posição contratual

1 - A substituição do cocontratante originário por um novo cocontratante pode ser autorizada pelo contraente público nas seguintes situações:

- a) Quando a eventualidade de cessão da posição contratual conste das peças do procedimento em cláusula clara, precisa e inequívoca.
- b) Quando haja transmissão universal ou parcial da posição do cocontratante, na sequência de reestruturação societária, nomeadamente, oferta pública de aquisição, aquisição ou fusão ou de insolvência;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) No quadro da aplicação da alínea b) do n.º 3, do artigo 322.º.

2 - A autorização da cessão da posição contratual depende:

- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa;
- b) Do preenchimento, por parte do potencial cessionário, dos requisitos de habilitação e dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, quando esta tenha tido lugar na fase de formação do contrato em causa.

3 - (Revogado.)

4 - (Revogado.)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

5 - (Revogado.)

6 - (Revogado.)

Artigo 318.º-A

[...]

1 - [...]

2 - Para o efeito previsto na parte final do número anterior, o contraente público interpela, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir a cessão da posição contratual.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

Artigo 321.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - A presente disposição não se aplica aos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços, nem aos contratos que configurem parcerias público-privadas.

Artigo 323.º

[...]

- 1 - Nos casos em que o co-contratante deva constituir-se sob a forma de sociedade, o contrato pode sujeitar a autorização do contraente público qualquer alteração do contrato constitutivo da sociedade, bem como a alienação ou oneração das participações no respetivo capital social.
- 2 - A autorização só pode ser recusada se houver fundado receio de que a alteração societária envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Artigo 327.º

[...]

- 1 - Nos contratos bilaterais, quando o incumprimento seja imputável ao contraente público, o co-contratante, independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no artigo 332.º, pode invocar a exceção de não cumprimento, nos termos dos números seguintes.
- 2 - (Revogado.)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - A invocação da exceção de não cumprimento é exercida pelo co-contratante através de notificação ao contraente público da intenção de exercício do direito e dos respetivos fundamentos, com a antecedência mínima de 15 dias, se outra não for estipulada no contrato.
- 4 - O contraente público pode opor-se, no prazo de 15 dias contado da notificação a que se refere o número anterior, mediante resolução fundamentada, em que declare que a recusa em cumprir seria gravemente prejudicial para o interesse público.
- 5 - Havendo resolução fundamentada, o cocontratante pode, ainda assim, recusar-se a cumprir, com fundamento em exceção de não cumprimento, no caso de a realização das prestações contratuais colocar manifestamente em causa a sua viabilidade económico-financeira ou se revelar excessivamente onerosa.

Artigo 329.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Quando as sanções aplicadas atingirem o valor constante do n.º 2, o contraente público deve comunicar tal facto ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., no prazo de dez dias após os atos que as aplicaram se tornarem inimpugnáveis, para publicação na área pública do portal dos Contratos Públicos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 333.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Quando se verificar a situação prevista na alínea *a*) do n.º 1, o contraente público deve comunicar tal facto ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., no prazo de dez dias após os atos que as aplicaram se tornarem inimpugnáveis, para publicação na área pública do portal dos Contratos Públicos.

Artigo 335.º

[...]

- 1 - O contraente público tem o direito de resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 314.º
- 2 - [...]

Artigo 358.º

[...]

- 1 - [...]
 - a*) [...]
 - b*) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) [...]
- d) Quando as peças do procedimento prevejam a execução da empreitada por fases e a consignação total cause grave prejuízo para o interesse público.

2 - [...]

Artigo 361.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O disposto no presente artigo não se aplica nos casos previstos no n.º 2 do artigo 43.º-A.

Artigo 370.º

[...]

1 - São trabalhos complementares os trabalhos executados ao abrigo de uma modificação do contrato de empreitada, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º, dentro dos limites previstos no artigo 313.º.

2 - (*Revogado.*)

a) (*Revogado.*)

b) (*Revogado.*)

c) [...]

d) [...]

3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

4 - (*Revogado.*)

5 - [...]

Artigo 371.º

[...]

- 1 - O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.
- 2 - Nos casos previstos no artigo 43.º-A, e quando a ordem de execução de trabalhos complementares ocorra na fase de elaboração do projeto de execução, o disposto no n.º 1 do presente artigo concretiza-se mediante a entrega, pelo dono da obra, de ordem escrita acompanhada da alteração ao programa preliminar.
- 3 - Nos casos previstos no artigo 43.º-A, e quando a ordem de execução de trabalhos complementares ocorra na fase de construção, o disposto no n.º 1 do presente artigo concretiza-se mediante a entrega, pelo dono da obra, de ordem escrita acompanhada da identificação e descrição clara e suficiente das alterações ao projeto pretendidas.
- 4 - O empreiteiro não está sujeito à obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando, sendo os trabalhos complementares de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie de outros nele previstos, mas a executar em condições diferentes, o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 372.º

[...]

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, bem como quando entenda não estarem verificados os pressupostos constantes da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 312.º, o empreiteiro pode, no prazo de 10 dias a contar da receção da ordem do dono da obra de execução dos trabalhos complementares, reclamar da mesma fundamentadamente.
- 2 - [...]
- 3 - Quanto considere injustificada a não execução dos trabalhos complementares, o dono da obra pode:
 - a*) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução dos trabalhos complementares; ou
 - b*) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º
- 4 - [...]
 - a*) [...]
 - b*) Optar pela execução dos trabalhos complementares, diretamente ou por intermédio de terceiro.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 373.º

Preço e prazo de execução dos trabalhos complementares

- 1 - Na falta de estipulação contratual, o preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:
 - a) [...]
 - b) [...]
- 2 - [...]
- 3 - Nos casos previstos no artigo 43.º-A, o empreiteiro deve apresentar ao dono da obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos complementares, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido para a sua apresentação, discriminando entre o preço e prazo para a elaboração dos elementos de projeto necessários à completa definição e execução dos trabalhos complementares de construção, e, sendo caso disso, o preço e prazo dos trabalhos complementares de construção propriamente ditos.
- 4 - Quando, nos casos previstos no número anterior, for manifestamente irrazoável apresentar o preço e prazo dos trabalhos complementares de construção propriamente ditos a fase de execução, estes podem ser apresentados juntamente com a entrega dos elementos de projeto necessários à completa definição e execução dos trabalhos complementares de construção.
- 5 - 5 - [Anterior n.º 3.]
- 6 - 6 - [Anterior n.º 4.]
- 7 - 7 - [Anterior n.º 5.]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 374.º

[...]

- 1 - Quando haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto no artigo 373.º
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando estejam em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Artigo 375.º

Formalização dos trabalhos complementares

- 1 - Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o dono da obra e o empreiteiro devem proceder à respetiva formalização por escrito.
- 2 - Quando os trabalhos complementares são executados nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 373.º, a publicitação prevista no artigo 315.º é feita através de uma declaração unilateral do dono da obra, da qual deve constar o preço e o prazo indicados na contraproposta referida no n.º 3 do artigo 373.º.
- 3 - Sem prejuízo da publicitação referida no número anterior, logo que haja um eventual acordo entre o dono da obra e o empreiteiro sobre o preço e prazo para execução dos trabalhos complementares, esse acordo deve ser publicitado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 315.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 385.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - Salvo nos casos previstos no número anterior, aos quais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 320.º, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 4 - [...]

Artigo 386.º

[...]

- 1 - O dono da obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383.º e com os fundamentos previstos no n.º 9 do artigo 320.º.
- 2 - [...]

Artigo 405.º

[...]

- 1 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Em caso de resolução, o dono da obra deve informar, no prazo de dez dias após ato de resolução se tornar inimpugnável, o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., para publicitação de tal facto na área pública do portal dos Contratos Públicos, e, no caso previsto na alínea *a)* do número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 407.º

[...]

- 1 - Entende-se por concessão de obras públicas o contrato pelo qual um contraente público encarrega um cocontratante da execução ou da conceção e execução de obras públicas, cuja contrapartida consiste no direito de exploração da obra que constitui o objeto do contrato ou nesse direito acompanhado do pagamento de um preço.
- 2 - Entende-se por concessão de serviços o contrato pelo qual um contraente público encarrega um cocontratante da gestão e exploração de um serviço, cuja contrapartida consiste no direito de gestão e exploração do serviço que constitui o objeto do contrato ou nesse direito acompanhado do pagamento de um preço.
- 3 - Nos contratos referidos nos números anteriores, o contraente público é o concedente e o cocontratante é o concessionário.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 409.º

[...]

- 1 - As entidades adjudicantes podem conceder a execução ou a conceção e execução de obras públicas, bem como gestão e exploração de serviços, incluindo serviços públicos.
- 2 - Mediante estipulação contratual, o concessionário pode ser autorizado a exercer os seguintes poderes e prerrogativas de autoridade:
 - a) Expropriação por utilidade pública;
 - b) Utilização, proteção e gestão das infraestruturas afetas aos serviços concedidos;
 - c) [...]

Artigo 414.º

[...]

[...]

- a) Informar o concedente, ou quem este designar, de qualquer circunstância que possa condicionar o normal desenvolvimento das atividades concedidas;
- b) [...]
- c) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- d) Quaisquer outras previstas na lei ou no contrato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 415.º

[...]

[...]

- a) Explorar a obra pública ou o serviço concedidos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]

Artigo 416.º

[...]

O contrato só pode atribuir ao concessionário o direito a prestações económico-financeiras desde que as mesmas não violem as regras comunitárias e nacionais da concorrência, sejam essenciais à viabilidade económico-financeira da concessão e não eliminem a efetiva e significativa transferência de um risco de exploração para o concessionário.

Artigo 418.º

[...]

1 - Salvo quando incompatível ou desnecessário em face da natureza da obra pública ou do serviço concedidos, o contrato deve estabelecer indicadores de acompanhamento e de avaliação do desempenho do concessionário, da perspectiva do utilizador e do interesse público, bem como procedimentos de cálculo para a sua aferição periódica, designadamente no que respeita ao número de utilizadores e seus níveis de satisfação.

2 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 419.º

Estabelecimento da concessão

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 419.º-A

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros, ou serviços que pela sua própria natureza sejam habitualmente realizados por profissionais liberais.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 420.º

[...]

[...]

- a) Estabelecer as tarifas mínimas e máximas pela utilização das obras públicas ou dos serviços concedidos;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 424.º

[...]

- 1 - Quando resultem de facto que lhe seja imputável, o concedente responde por danos causados pelo concessionário a terceiros no desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2 - [...]

Artigo 425.º

[...]

- 1 - No termo do contrato, não são oponíveis ao concedente os contratos celebrados pelo concessionário com terceiros para efeitos do desenvolvimento das atividades concedidas, sem prejuízo do disposto na lei e no número seguinte.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na concessão, bem como os projetos, planos, plantas, documentos e outros elementos referidos no artigo 417.º, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade ao concedente no termo do prazo de vigência do contrato, cabendo ao concessionário adotar todas as medidas para o efeito necessárias.
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 429.º

Princípios gerais e regime especial da concessão de serviços públicos

- 1 - Na gestão e exploração de atividades de serviço público, o concessionário está sujeito aos seguintes princípios:
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 2 - (*Revogado.*)

Artigo 430.º

[...]

Os princípios do serviço público referidos no artigo anterior, bem como o regime definido na secção i do presente capítulo, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a contratos afins do contrato de concessão de serviços.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 454.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - No caso de contratos com prazo de execução superior a três anos, o preço fixado no contrato é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

Artigo 456.º

[...]

[...]

a) A participação de candidato ou de concorrente que se encontre em alguma das situações previstas no artigo 55.º, no n.º 6 do artigo 113.º ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 114.º no momento da apresentação da respectiva candidatura ou proposta, da adjudicação ou da celebração do contrato;

b) [...]

c) [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 469.º

[...]

1 - [...]

2 - (*Revogado.*)

Artigo 472.º

[...]

- 1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no artigo 45.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, nos artigos 83.º e 85.º da Diretiva n.º 2014/24/UE e nos artigos 99.º e 101.º da Diretiva n.º 2014/25/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, compete ao Instituto dos Mercados Públicos, Imobiliário e Construção, I. P., elaborar e remeter à Comissão Europeia, de três em três anos, um relatório relativo aos contratos de aquisição e locação de bens e de aquisição de serviços, um relatório estatístico relativo aos contratos de empreitada de obras públicas e um relatório estatístico relativo aos contratos de concessão de obras públicas e serviços, os quais devem conter dados de monitorização adequados, incluindo, se for o caso, informações sobre as situações de dúvidas mais frequentes ou de aplicação incorreta das regras de contratação pública, sobre o nível de participação das pequenas e médias empresas e a prevenção, deteção e notificação dos casos de fraude, corrupção, conflitos de interesses e outras irregularidades graves no domínio da contratação pública.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 473.º

[...]

Todas as quantias previstas no presente Código, bem como o valor estimado do contrato, o preço base e o preço contratual, não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 474.º

[...]

1 - [...]

2 - O montante do limiar previsto para os contratos de concessão de obras públicas e concessões de serviços é de 5 350 000 Euros.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...].

Artigo 475.º

[...]

1 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Sem prejuízo do recurso ao sistema e-Certis, o Documento Europeu Único de Contratação Pública pode ser disponibilizado, preenchido, reutilizado e apresentado através de plataformas interoperáveis e de carteiras digitais da Administração Pública.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código dos Contratos Públicos

São aditados ao Código dos Contratos Públicos os artigos 1.º-B, 1.º-C, 17.º-A, 17.º-B, 35.º-B, 35.º-C, 35.º-D, 36.º-A, 36.º-B, 36.º-C, 36.º-D, 36.º-E, 36.º-F, 43.º-A, 80.º-A, 127.º-A, 127.º-B, 129.º-A, 161.º-A, 161.º-B, 161.º-C, 161.º-D, 161.º-E, 165.º-A, 314.º-A, 314.º-B, 319.º-A, 388.º-A, 393.º-A, 407.º-A, 428.º-A, 464.º-B, 464.º-C, 464.º-D, 464.º-E, 464.º-F, 464.º-G, 464.º-H com a seguinte redação:

“Artigo 1.º-B

Princípios Gerais da Contratação Pública

- 1 - Na preparação e na condução dos procedimentos de formação e na execução de contratos públicos, bem como na interpretação do presente Código, as entidades adjudicantes devem respeitar os princípios da concorrência, da transparência, da igualdade de tratamento e da não-discriminação.
- 2 - As entidades adjudicantes devem pautar-se por critérios de economicidade e de qualidade, de modo a alcançar o resultado mais vantajoso para a satisfação das suas necessidades, e, quando tal se revele adequado, prosseguir objetivos de desenvolvimento sustentável, de inovação e de responsabilidade social.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - No respeito pelos limites e vinculações legais aplicáveis, as entidades devem procurar adotar as soluções mais simples e menos onerosas para os operadores económicos e evitar a imposição de formalidades inúteis, bem como de exigências de documentação sobre factos e qualidades a que possam aceder por outras vias.
- 4 - As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitem as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental, de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

Artigo 1.º-C

Contratação pública digital

- 1 - No planeamento, na preparação e na condução do procedimento de formação, bem como na execução de contratos públicos, as entidades adjudicantes podem utilizar sistemas digitais, incluindo de inteligência artificial, com o objetivo de garantir a máxima eficiência do procedimento e da execução dos contratos.
- 2 - Na utilização de sistemas digitais, as entidades adjudicantes devem respeitar os seguintes princípios:
 - a) Transparência e explicabilidade, de modo a garantir o direito ao conhecimento da utilização de sistemas eletrónicos e ao seu modo de funcionamento;
 - b) Segurança, mediante a adoção de soluções que minimizem os riscos de erros e de efeitos discriminatórios;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) Garantia da proteção de dados pessoais, bem como de segredos comerciais e industriais e de outras informações confidenciais;
- d) Supervisão e contributo humano, não dispensando a intervenção dos titulares dos órgãos competentes na verificação dos resultados produzidos pelos sistemas digitais;
- e) Garantia de interoperabilidade entre os sistemas digitais utilizados e plataformas agregadoras do Estado.

Artigo 17.º A

Cálculo do valor estimado dos contratos e acordos-quadro

- 1 - No caso de contratos de empreitada de obras públicas, o cálculo do valor estimado do contrato inclui o custo da obra e o valor total dos bens móveis e serviços que são postos à disposição do adjudicatário pela entidade adjudicante, desde que sejam necessários à execução da obra.
- 2 - Nos acordos-quadro e nos sistemas de aquisição dinâmicos, o valor a tomar em consideração corresponde ao valor estimado máximo de todos os contratos previstos ao seu abrigo durante a vigência do acordo-quadro ou do sistema de aquisição dinâmico.
- 3 - No caso das parcerias para a inovação, o valor a tomar em consideração corresponde ao valor estimado das atividades de investigação e desenvolvimento que tenham lugar em todas as etapas da parceria prevista, bem como dos bens, dos serviços ou das obras a serem desenvolvidos e adquiridos no final da parceria.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - No caso dos contratos de concessão de obras públicas e de concessão de serviços, o valor a tomar em consideração corresponde ao total do volume de negócios do concessionário gerado ao longo da duração do contrato conforme estimado pela entidade adjudicante, em contrapartida das obras e dos serviços que foram objeto da concessão, bem como dos fornecimentos relacionados com tais obras e serviços, devendo o cálculo desse valor ter em conta o seguinte:
- a) O valor de qualquer tipo de opção e eventuais prorrogações da duração da concessão;
 - b) As receitas provenientes do pagamento de taxas pelos utilizadores das obras ou dos serviços distintas das cobradas em nome da entidade adjudicante;
 - c) Os pagamentos ou qualquer vantagem financeira, independentemente da forma, que a entidade adjudicante ou qualquer outra autoridade pública proporcione ao concessionário, incluindo a compensação pelo cumprimento de uma obrigação de serviço público e os subsídios ao investimento público;
 - d) O valor das subvenções ou de quaisquer outras vantagens financeiras, independentemente da forma, provenientes de terceiros pela execução da concessão;
 - e) A receita da venda de ativos que façam parte do estabelecimento da concessão;
 - f) O valor de todos os fornecimentos e serviços postos à disposição do concessionário pelas entidades adjudicantes, desde que sejam necessários à execução das obras ou à prestação dos serviços.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 17.º-B

Regras especiais de cálculo do valor estimado de contratos

- 1 - Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, o valor estimado a considerar para a escolha de cada procedimento é o do somatório dos valores estimados dos vários contratos cuja formação ocorra em simultâneo.
- 2 - As entidades adjudicantes ficam dispensadas do disposto no número anterior relativamente à formação de contrato ou de um conjunto de contratos cujo valor estimado seja inferior a 80 000 Euros, no caso de bens e serviços, ou a 1 000 000 Euros, no caso de empreitadas de obras públicas, se o valor estimado daquele contrato ou daquele conjunto de contratos não exceder 20 % do somatório calculado nos termos do número anterior.
- 3 - Tratando-se de contratos de aquisição de bens móveis ou de serviços de uso corrente ou que se destinem a ser renovados durante um determinado período, o valor estimado do contrato deve ser calculado com base:
 - a) No somatório dos preços contratuais de todos os contratos do mesmo tipo adjudicados durante os 12 meses anteriores, corrigido, quando possível, para atender às alterações de quantidades ou de valor que possam ocorrer durante os 12 meses seguintes à celebração do contrato inicial; ou
 - b) No valor estimado dos sucessivos contratos que preveja vir a celebrar durante os 12 meses seguintes à primeira entrega.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 35.º-B

Iniciativas espontâneas

- 1 - Qualquer operador económico interessado pode apresentar à entidade adjudicante competente uma iniciativa espontânea para efetuar quaisquer prestações ao abrigo de contratos públicos.
- 2 - Para o efeito do número anterior, o operador interessado apresenta um estudo técnico que defina o objeto do contrato a celebrar, identifique o interesse público a realizar e indique as condições essenciais da concretização da pretensão, designadamente de natureza legal e económico-financeira.
- 3 - No prazo de 90 dias contado da receção da manifestação de interesse, a entidade adjudicante procede à análise da legalidade, da conveniência e da exequibilidade da pretensão, podendo solicitar esclarecimentos ao interessado.
- 4 - Na ausência de resposta da entidade adjudicante, considera-se que a pretensão não é atendida.
- 5 - Se a entidade adjudicante entender que a pretensão é viável e tiver interesse na sua concretização, pode utilizar o estudo técnico na preparação das peças do procedimento de formação de um contrato público.
- 6 - As peças do procedimento devem incluir o estudo técnico na sua versão original.
- 7 - Se participar no procedimento de formação do contrato e a sua proposta não for excluída nem adjudicada, o autor da iniciativa espontânea tem direito a ser reembolsado pelos encargos comprovadamente incorridos com a elaboração do estudo técnico apresentado.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 8 - Aos procedimentos de formação de contratos na sequência de apresentação de iniciativas espontâneas aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 35.º-A.

Artigo 35.º-C

Período de teste de sistemas e tecnologias de informação

- 1 - Para efeitos de preparação de procedimento de formação de contrato público que tenha por objeto a aquisição ou subscrição de sistemas e tecnologias de informação, a entidade adjudicante pode promover ou aceitar a disponibilização gratuita e temporária desses sistemas para fins de avaliação técnica, funcional, de interoperabilidade, de segurança e de adequação às necessidades públicas subjacentes.
- 2 - O período de teste deve ser publicitado no portal dos contratos públicos, mediante formulário eletrónico no qual se identifique:
 - a) O objeto e os objetivos do teste;
 - b) As entidades disponibilizadoras dos sistemas para teste;
 - c) A duração do período de teste, que não pode exceder 30 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada, por uma única vez, até ao limite de 90 dias;
 - d) A descrição do ambiente de teste e das condições de utilização, incluindo requisitos de segurança e continuidade;
 - e) As regras de proteção de dados pessoais, confidencialidade e sigilo, bem como as responsabilidades das partes;
 - f) As condições de reversibilidade, portabilidade e eliminação de dados;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- g) A indicação expressa de que não existe obrigação de contratar, nem qualquer direito de preferência, exclusividade ou limitação à concorrência.
- 3 - A disponibilização gratuita prevista no presente artigo não pode envolver contrapartidas diretas ou indiretas a favor das entidades disponibilizadoras, designadamente pagamentos, cessão de direitos, autorização de utilização de dados para fins próprios, incluindo treino, validação ou melhoria de modelos, publicidade, ou quaisquer outras vantagens suscetíveis de distorcer a concorrência, sem prejuízo do estritamente necessário à execução do teste nos termos do protocolo.
- 4 - Sempre que o teste seja realizado com um único operador económico, a entidade adjudicante deve fundamentar a impossibilidade ou desadequação de realização do teste com pluralidade de soluções e adotar medidas reforçadas de prevenção de distorções da concorrência, incluindo a documentação integral do processo e a divulgação, no procedimento subsequente, das informações relevantes obtidas com o teste que sejam necessárias para assegurar igualdade de oportunidades.
- 5 - Decorrido o período de teste, se a entidade adjudicante pretender contratar a solução, deve promover o procedimento pré-contratual legalmente aplicável, não podendo a realização do teste, por si só, constituir fundamento para a adoção de procedimento menos concorrencial.
- 6 - É aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 35.º-A.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 35.º-D

Identificação das necessidades de contratação

As entidades adjudicantes não devem iniciar procedimentos de formação de contratos públicos sem determinar previamente, de forma clara, objetiva e funcional, a natureza e extensão das necessidades que pretendem satisfazer.

Artigo 36.º-A

Competência para autorizar despesas na administração do Estado

- 1 - São competentes para autorizar despesas:
 - a) Até 150 000 Euros, os diretores-gerais ou equiparados e os outros órgãos hierárquicos máximos de serviços centrais de cada ministério;
 - b) Até 300 000 Euros, os conselhos diretivos dos institutos públicos;
 - c) Até 5 000 000 Euros, os ministros;
 - d) Até 10 000 000 Euros, o Primeiro-Ministro;
 - e) Sem limite, o Conselho de Ministros;
- 2 - As despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de atividade que sejam objeto de aprovação do membro do Governo competente podem ser autorizadas até:
 - a) Até 300 000 Euros, pelos diretores-gerais ou equiparados e os outros órgãos hierárquicos máximos de serviços centrais de cada ministério;
 - b) Até 600 000 Euros, pelos conselhos diretivos dos institutos públicos;
- 3 - As despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Até 750 000 Euros, pelos diretores-gerais ou equiparados e os outros órgãos hierárquicos máximos de serviços centrais de cada ministério;
- b) Até 1 500 000 Euros, pelos conselhos diretivos dos institutos públicos;
- c) Sem limite, pelos ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 36.º-B

Competência para autorizar despesas no âmbito da administração local

1 - São competentes para autorizar despesas:

- a) Até 75 000 Euros, os diretores de departamento municipal;
- b) Até 150 000 Euros, os diretores municipais;
- c) Até 300 000 Euros, os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;
- d) Sem limites, as câmaras municipais, as juntas de freguesia e os órgãos executivos das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais.

2 - As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 15 000 Euros e 30 000 Euros, podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas.

3 - Quando o contrato a celebrar seja de empreitada de obras públicas e se verifique objetivamente urgência na sua celebração, os órgãos previstos na alínea c) do n.º 1 são competentes para autorizar despesas até 900 000 Euros.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º-C

Despesas com seguros

- 1 - As despesas com seguros que, em casos excepcionais, seja considerado conveniente efetuar, carecem de prévia autorização do respetivo ministro e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as despesas com seguros:
 - a) De viaturas que integrem o parque de veículos do Estado;
 - b) Que, por imposição de leis locais ou do titular do direito a segurar, tenham de efetuar-se no estrangeiro;
 - c) De bens culturais e outros casos previstos em norma especial;
 - d) Que, não estando abrangidos nas alíneas anteriores, sejam obrigatórios por lei.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável a:
 - a) Autarquias locais e entidades equiparadas sujeitas a tutela administrativa;
 - b) Associações exclusivamente formadas por autarquias locais e ou por demais pessoas coletivas de direito público que não revistam a natureza, forma e designação de empresa pública.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 36.º-D

Âmbito da autorização da despesa

- 1 - O exercício da competência prevista nos artigos anteriores determina a autorização, até ao limite neles estabelecidos, de toda a despesa necessária e inerente ao pagamento do preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, incluindo as resultantes de prorrogações contratualmente previstas do respetivo prazo de execução.
- 2 - A competência fixada nos artigos anteriores mantém-se para qualquer acréscimo de preço a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º, desde que o respetivo custo total não exceda 10% do limite da competência inicial.
- 3 - Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos dos artigos anteriores, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa.

Artigo 36.º-E

Ano económico

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do respetivo ministro, salvo quando:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
 - b) Os seus encargos não excedam o limite de 500 000 Euros em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos.
- 2 - Os contratos e as portarias a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico, sem prejuízo de o montante fixado para cada ano económico poder ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.
- 3 - Dentro dos 60 dias anteriores ao fim do ano económico, podem ser efetuadas adjudicações de bens ou serviços ou celebrados contratos de arrendamento cujos efeitos se iniciem no começo do ano económico imediato, desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e indispensável;
 - b) Os encargos contraídos não excederem a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou se celebrar o contrato;
 - c) Seja devidamente declarado que no projeto de orçamento aplicável foi inscrita a verba adequada para suportar a despesa.
- 4 - A declaração referida na alínea c) do número anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedece à condição do encargo vir a ser suportado pela correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 5 - As despesas resultantes de situações imprevistas ou de fornecimentos a mais, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos da portaria a que se refere o n.º 1 e desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional, são autorizadas nos termos do artigo anterior, sendo, neste caso, dispensada a publicação de nova portaria.
- 6 - A portaria a que se refere o n.º 1 é substituída por autorização do respetivo órgão deliberativo quando a entidade adjudicante seja:
 - a) Autarquia local ou entidade equiparada sujeita a tutela administrativa;
 - b) Associação exclusivamente formada por autarquias locais e ou por demais pessoas coletivas de direito público que não revistam a natureza, forma e designação de empresa pública.
- 7 - Podem ser excecionados do disposto no presente artigo determinado tipo de contratos que se revelem imprescindíveis ao funcionamento das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e que sejam incompatíveis com as regras relativas às despesas plurianuais, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela.

Artigo 36.º-F

Delegação de Competências

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as competências previstas nos artigos 36.º-A a 36.º-C podem ser delegadas em quaisquer órgãos que se encontrem sob a hierarquia, superintendência ou tutela dos órgãos competentes para autorizar despesas.
- 2 - As competências atribuídas pelo artigo 36.º-B aos órgãos colegiais nele referidos podem ser delegadas nos respetivos presidentes nos seguintes termos:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) No caso dos conselhos de administração dos serviços municipalizados, até 500 000 Euros, ou quando se tratar da situação prevista no artigo 36.º-B, n.º 3, até 1 500 000 Euros;
 - b) No caso das câmaras municipais, até 1 500 000 Euros, ou quando se tratar da situação prevista no artigo 36.º-B, n.º 3, até 2 500 000 Euros;
 - c) No caso das juntas de freguesia, até 200 000 Euros;
 - d) No caso dos órgãos executivos das áreas metropolitanas e das comunidades intermunicipais, até 1 500 000 Euros.
- 3 - As delegações e subdelegações de competência efetuadas pelo presidente da câmara nos vereadores compreendem a competência para autorizar despesas até ao limite previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º-B.
- 4 - Os ministros só podem delegar ou subdelegar competência para autorizar despesas superiores a 3 000 000 Euros em outros membros do Governo.
- 5 - As delegações efetuadas nos secretários e subsecretários de Estado compreendem a competência para autorizar despesas até 5 000 000 Euros.

Artigo 43.º-A

Caderno de encargos do procedimento de formação de contratos de empreitada de conceção-construção

- 1 - A entidade adjudicante pode prever a elaboração do projeto de execução como aspeto da execução do contrato a celebrar, caso em que o caderno de encargos deve ser integrado apenas por um programa preliminar e o valor estimado nele indicado deve discriminar separadamente os montantes correspondentes à conceção e à execução da obra.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o caderno de encargos pode prever determinados marcos de execução relevantes para efeitos de pagamentos, bem como a distribuição percentual do preço contratual pelo atingimento desses marcos.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, o projeto de execução elaborado pelo cocontratante não inclui a lista de preços unitários referida na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 57.º.
- 4 - No caso previsto no n.º 1, o contrato a celebrar não é considerado um contrato misto para os efeitos do disposto no artigo 32.º.

Artigo 49.º-B

Prioridade à eficiência energética na contratação pública

- 1 - Na definição das especificações técnicas no âmbito da formação de contratos de montantes iguais ou superiores aos dos limiares previstos no artigo 474.º, a entidade adjudicante deve assegurar o cumprimento do princípio da prioridade à eficiência energética, nomeadamente através da aquisição de produtos, serviços, edifícios e obras com um elevado desempenho energético.
- 2 - Para o cumprimento do disposto no número anterior, devem ser observados os seguintes critérios:
 - a)* Caso um produto seja abrangido por um ato delegado adotado nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, na sua redação atual, que estabelece um regime de etiquetagem energética, deve pertencer a uma das duas classes energéticas mais elevadas em que esteja disponível um número significativo de produtos, ou a classe energética mais elevada, tendo em conta a necessidade de garantir condições de concorrência suficientes;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* Os produtos excluídos do âmbito da alínea anterior, mas abrangidos por uma medida de execução ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de janeiro, na sua redação atual, ou por um ato delegado ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1781, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, devem cumprir respetivamente os parâmetros de eficiência energética especificados na medida de execução da conceção ecológica ao abrigo do referido decreto-lei ou as equivalentes obrigações decorrentes do ato delegado;
- c)* Os pneus devem corresponder à classe mais elevada de eficiência energética em termos de consumo de combustível, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 2020/740, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2020, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros, podendo, em alternativa, pertencer à classe máxima de aderência em pavimento molhado ou de ruído exterior de rolamento, desde que tal se justifique por razões de segurança ou de saúde pública;
- d)* No âmbito da formação e execução de contratos de prestação de serviços, deve ser exigido que todos os novos produtos adquiridos pelo prestador do serviço, quando destinados, total ou parcialmente, à prestação dos serviços objeto do contrato, cumpram os critérios previstos nas alíneas anteriores;
- e)* Sempre que um produto ou serviço seja abrangido pelos critérios em matéria de contratos públicos ecológicos da União, ou por critérios nacionais equivalentes disponíveis, que tenham relevância para a eficiência energética do produto ou do serviço, devem ser envidados



Ministra/o d.....



Decreto n.º

todos os esforços para adquirir unicamente os que respeitem, pelo menos, as especificações técnicas estabelecidas nos critérios essenciais pertinentes em matéria de contratos públicos ecológicos da União, ou nos critérios nacionais equivalentes disponíveis, incluindo, entre outros, os aplicáveis a centros de dados, salas de servidores e serviços em nuvem, iluminação pública e semáforos, computadores, monitores, tablets e telemóveis inteligentes;

f) Sempre que os contratos referidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 2 do artigo 16.º ou os que configurem parcerias público-privadas, tenham por objeto, direta ou indiretamente, bens imóveis, estes devem apresentar, pelo menos, necessidades energéticas quase nulas, nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual, exceto quando os mesmos tenham por objetivo a aquisição de imóveis com vista:

- i)* À renovação profunda do imóvel, ou à sua demolição;
- ii)* À revenda do imóvel, quando estejam em causa entidades adjudicantes previstas no artigo 2.º e o imóvel não tenha sido afeto aos fins próprios da entidade em causa; ou
- iii)* À preservação de imóveis oficialmente protegidos como parte integrante de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico específico.

3 - A conformidade do requisito referido na alínea *f)* do número anterior deve ser verificada através dos certificados energéticos emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro, na sua redação atual.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Nos casos referidos no n.º 1, o princípio da prioridade à eficiência energética apenas pode ser derogado em circunstâncias em que da sua aplicação resultem:
- a) Soluções tecnicamente inviáveis;
 - b) Prejuízos para a segurança pública;
 - c) Impedimentos para soluções de resposta a emergências de saúde pública.
- 5 - As entidades adjudicantes, ao adquirirem um conjunto de produtos plenamente abrangido por um ato delegado adotado nos termos do Regulamento (UE) 2017/1369, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, na sua redação atual, no âmbito de contratos de valor igual ou superior aos dos limiares previstos no artigo 474.º do presente Código, devem dar prioridade à eficiência energética agregada sobre a eficiência energética de cada um dos produtos inseridos no conjunto, adquirindo o conjunto que pertença à categoria mais elevada disponível.

Artigo 80.º-A

Extinção do procedimento por impossibilidade de adjudicação

- 1 - O procedimento extingue-se por impossibilidade de adjudicação, quando:
- a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 70.º.
- 2 - No caso da alínea *b)* do número anterior, a decisão que verifica a extinção do procedimento, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 127.º-A

Noção e regime de consulta prévia especial

- 1 - A consulta prévia especial é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos cinco entidades à sua escolha a apresentar proposta.
- 2 - A consulta prévia especial rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam a consulta prévia de regime geral, em tudo o que não esteja especialmente previsto na presente secção.
- 3 - À consulta prévia especial é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 161.º-B.

Artigo 127.º-B

Âmbito e condicionalismos de adoção da consulta prévia especial

O procedimento de consulta prévia especial pode ser adotado para a formação de contratos, quando o valor estimado do contrato for, simultaneamente, inferior aos limites referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e inferior a 1 000 000 Euros, que tenham por objeto:

- a) A execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- b) A promoção de habitação pública ou de custos controlados;
- c) A intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- d) A locação ou a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de software, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em cloud, assim como a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- e) A locação ou aquisição de bens móveis, a aquisição de serviços ou a realização de obras públicas e se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude;
- f) A promoção de intervenções que, por despacho do membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade, sejam consideradas prioritárias ou estratégicas para o desenvolvimento regional ou nacional.

Artigo 129.º-A

Contratação em estado de exceção

1 - As entidades adjudicantes podem ainda adotar o procedimento previsto na presente secção para a realização das intervenções necessárias à reconstrução e reabilitação de áreas afetadas e à prestação de apoio a pessoas singulares e coletivas na sequência da verificação de eventos que impliquem uma declaração de estado de sítio ou estado de emergência ou de calamidade, até aos seguintes limiares:

- a) 500 000 Euros na formação de contratos de empreitada de obras públicas;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b)* 100 000 Euros na formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços.
- 2 - Nos procedimentos de ajuste direto simplificado lançados ao abrigo do número anterior cujo valor seja superior ao previsto no n.º 1 do artigo 128.º, as partes devem, antes do início da execução do contrato, proceder à estipulação e redução a escrito da descrição sumária do objeto, do prazo de execução do contrato e do preço contratual.
- 3 - O recurso ao ajuste direto simplificado nos termos do presente artigo apenas pode ser realizado pelo período de 1 ano a contar do termo da vigência da declaração de estado de sítio ou emergência ou de situação de calamidade.
- 4 - Aos procedimentos de formação de contratos previstos no n.º 1 não se aplica o disposto nos n.ºs 2 a 4 e 6 do artigo 113.º.
- 5 - Os contratos cujo preço contratual seja igual ou superior ao previsto no n.º 1 do artigo 128.º devem ser publicitados no portal dos contratos públicos, mediante formulário eletrónico no qual se identifique:
- a)* O objeto do contrato;
 - b)* O tipo de procedimento;
 - c)* A entidade adjudicante;
 - d)* O adjudicatário;
 - e)* O preço contratual;
 - f)* O prazo de execução.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 161.º-A

Âmbito e condicionalismos de aplicação

- 1 - Nos termos previstos na presente secção, a entidade adjudicante pode adotar um regime de flexibilização do concurso público.
- 2 - Na definição das peças do procedimento, a entidade adjudicante pode afastar ou incluir quaisquer regras ou formalidades, desde que, respeitando os princípios gerais da contratação pública, tal seja útil para promover a simplificação, a eficiência e a celeridade do procedimento.
- 3 - Em especial, no regime de flexibilização, a entidade adjudicante pode, isolada ou cumulativamente:
 - a) Definir requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira dos concorrentes e proceder à verificação do preenchimento desses requisitos no momento de análise das propostas;
 - b) Adotar um sistema de avaliação faseada das propostas;
 - c) Recorrer a leilão eletrónico, nos termos do artigo 140.º e seguintes;
 - d) Adotar uma fase de negociação das propostas, nos termos do artigo 149.º e seguintes.
- 4 - O regime de flexibilização pode ser adotado para a formação de qualquer contrato de valor inferior aos limiares referidos no artigo 474.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 161.º-B

Regras especiais

- 1 - A adoção do regime de flexibilização do concurso público confere à entidade adjudicante o direito de promover a aplicação das regras especiais constantes dos números seguintes.
- 2 - A entidade adjudicante fica dispensada dos deveres de fundamentar as decisões de não adjudicação por lotes, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º-A.
- 3 - A revisão prévia do projeto de execução prevista no n.º 2 do artigo 43.º pode ser dispensada, devendo a entidade adjudicante, nesse caso, expor os fundamentos dessa dispensa na decisão de contratar.
- 4 - Em audiência prévia, o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é de três dias, salvo se o programa do concurso estabelecer outro prazo.
- 5 - Além das situações previstas no n.º 2 do artigo 88.º, a prestação de caução também pode não ser exigida caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:
 - a) Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado; e
 - b) Obtenha seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º, junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.
- 6 - Quando, no caso previsto no número anterior, não tenha sido exigida a prestação de caução, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 88.º.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 7 - Os prazos de apresentação, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão de impugnações administrativas previstos nos artigos 270.º, 273.º e 274.º são de três dias.

Artigo 161.º-C

Programa do concurso

Além dos elementos indicados no artigo 132.º, sendo adotado o regime de flexibilização do concurso público, o programa do concurso deve conter, se for o caso:

- a) A indicação dos requisitos mínimos de capacidade técnica e ou financeira que os candidatos devem preencher e a exigência de apresentação, conjuntamente com a proposta, dos documentos comprovativos do preenchimento dos referidos requisitos;
- b) A indicação dos termos do funcionamento do sistema de avaliação faseada das propostas, designadamente a pontuação mínima na avaliação técnica.

Artigo 161.º-D

Requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira

- 1 - Sendo exigido o preenchimento pelos concorrentes de requisitos mínimos de capacidade técnica e, ou financeira, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 165.º-A e 182.º.
- 2 - A análise das propostas nos termos do artigo 70.º, n.º 1, contempla a verificação do preenchimento dos requisitos de capacidade exigidos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 3 - Além dos casos previstos no n.º 2 do artigo 70.º são também excluídas as propostas que não sejam constituídas pelos documentos comprovativos do preenchimento de requisitos mínimos de capacidade técnica e, ou financeira.
- 4 - Além dos casos previstos no n.º 3 do artigo 70.º são também excluídas as propostas cuja análise revele que o concorrente não preenche os requisitos mínimos de capacidade exigidos.

Artigo 161.º-E

Sistema de avaliação faseada das propostas

- 1 - O sistema de avaliação faseada das propostas baseia-se na autonomização de uma fase de avaliação técnica e pressupõe que são submetidas a avaliação global apenas as propostas que atinjam uma pontuação mínima na avaliação técnica.
- 2 - Entende-se por:
 - a) Avaliação técnica da proposta, a avaliação, efetuada nos termos do n.º 2 ou do n.º 3 do artigo 74.º, de todos os fatores correspondentes a aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos diferentes do preço;
 - b) Avaliação global das propostas, a avaliação, efetuada de acordo com o modelo previsto no artigo 139.º, de todos os fatores correspondentes a aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, das propostas que tenham atingido a pontuação mínima na avaliação técnica.
- 3 - São excluídas as propostas que, na avaliação técnica, não atinjam a pontuação mínima definida no programa do concurso.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 165.º-A

Recurso às capacidades de terceiros

- 1 - Para efeitos da verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira, os candidatos podem recorrer às capacidades de outras entidades, independentemente do vínculo que com elas estabeleça.
- 2 - Tratando-se de requisitos relativos às habilitações literárias, qualificações profissionais ou à experiência profissional do candidato ou do pessoal encarregado da execução do contrato, só pode recorrer-se às capacidades de outras entidades quando estas últimas assegurem a execução das prestações do contrato para as quais são exigidas essas capacidades.

Artigo 314.º-A

Alteração das circunstâncias

- 1 - A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, quando a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato, confere ao cocontratante o direito a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade.
- 2 - A compensação financeira a que se refere o número anterior pode ser fixada por acordo entre as partes do contrato ou por decisão judicial ou arbitral.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 314.º-B

Alteração das circunstâncias imputável a decisão do contraente público

O cocontratante tem um direito à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 282.º, se a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias for imputável a decisão do contraente público, adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, mas com uma repercussão específica na situação contratual do cocontratante.

Artigo 319.º-A

Subcontratação

- 1 - A subcontratação pode ser autorizada no contrato ou em execução do contrato.
- 2 - Por razões relativas ao respetivo objeto, o contrato pode exigir que determinadas prestações contratuais críticas sejam executadas diretamente pelo cocontratante.
- 3 - A estipulação contratual prevista no número anterior deve ser adequada e limitada ao necessário e não pode ter por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à formação do contrato.
- 4 - A autorização da subcontratação depende sempre:
 - a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, de requisitos mínimos de capacidade técnica ou de capacidade financeira, quando o contrato subordinar expressamente a subcontratação à avaliação dessas capacidades ou de uma delas, ou do preenchimento, por parte do potencial subcontratado, dos requisitos mínimos de capacidade técnica relativos às prestações a subcontratar, sempre que o cocontratante recorra à capacidade de potenciais subcontratados, para efeitos de qualificação na fase de formação do contrato.
- 5 - A autorização estabelecida no contrato não dispensa a observância, no momento da subcontratação, dos limites e requisitos previstos no número anterior.
- 6 - Não sendo a subcontratação autorizada no contrato, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos a que se refere o n.º 4 do presente artigo.
- 7 - O contraente público deve pronunciar-se sobre a proposta do cocontratante no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
- 8 - Se o contraente público não efetuar nenhuma comunicação ao cocontratante dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi atendida.

Artigo 388.º-A

Verificação do atingimento de marcos de execução



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Caso o caderno de encargos determine o pagamento do preço contratual com base em marcos de execução nos termos do n.º 2 do artigo 43.º-A, a medição dos trabalhos tem como finalidade a verificação do atingimento desses marcos.

Artigo 393.º-A

Liquidação e pagamento por marcos de execução

- 1 - Caso o caderno de encargos determine o pagamento do preço contratual com base em marcos de execução, esse pagamento é realizado faseadamente, de acordo com o atingimento dos marcos de execução definidos no caderno de encargos nos termos do n.º 2 do artigo 43.º-A.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 389.º, 392.º e 393.º.

Artigo 407.º-A

Transferência de risco de exploração

- 1 - O contrato de concessão envolve uma significativa e efetiva transferência para o concessionário de um risco de exploração das obras públicas ou dos serviços, podendo consistir num risco ligado à procura ou à oferta, ou a ambos.
- 2 - Considera-se que o concessionário assume um risco de exploração quando, cumulativamente:
 - a) Em condições normais de exploração, não há garantia de que recupere os investimentos efetuados ou as despesas suportadas no âmbito da exploração das obras ou dos serviços que são objeto da concessão;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- b) A parte do risco transferido para o concessionário envolve uma exposição real às incertezas do mercado.

Artigo 428.º-A

Objeto da concessão de serviços

- 1 - O contrato de concessão de serviços tem como objeto a gestão e exploração, em nome próprio do concessionário, de qualquer atividade de serviço que satisfaça necessidades próprias do concedente ou em cujos resultados este tenha um interesse direto.
- 2 - A concessão de serviços pode ter por objeto a gestão e exploração de atividades de serviço público, cuja titularidade pertence ao concedente.

Artigo 464.º-B

Princípio geral

O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, para a resolução de litígios emergentes de procedimentos de formação de contratos públicos e de contratos aos quais se aplique o presente Código.

Artigo 464.º-C

Arbitragem

- 1 - Nos termos da lei, podem ser constituídos tribunais arbitrais para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o presente Código.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Pretendendo submeter a arbitragem institucionalizada litígios emergentes de procedimentos de formação de contratos regulados no presente Código, a entidade adjudicante deve prever no programa do procedimento ou no convite o seguinte:
- a) O centro de arbitragem institucionalizada competente;
 - b) As regras processuais aplicáveis à arbitragem, caso o regulamento do centro indicado não se encontre integralmente disponível na respetiva página da Internet;
 - c) A necessidade de aceitação, por parte dos candidatos ou concorrentes, da jurisdição de um centro de arbitragem institucionalizado competente para o julgamento de questões relativas ao procedimento de formação de contrato, de acordo com o modelo previsto no anexo XII ao presente Código, do qual faz parte integrante;
- 3 - A não aceitação do recurso à arbitragem por parte de algum candidato ou concorrente não implica a exclusão da respetiva candidatura ou proposta.
- 4 - Caso o procedimento se destine à formação de algum dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as regras previstas no regulamento do centro de arbitragem indicado pela entidade adjudicante devem observar o regime do contencioso pré-contratual urgente previsto naquele Código.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 464.º-D

Prevenção e resolução amigável de litígios

- 1 - Com o propósito de prevenir ou de resolver litígios contratuais, qualquer uma das partes de contratos públicos ou administrativos pode requerer a constituição de uma comissão técnica de conciliação.
- 2 - Os membros da comissão indicados pelas partes deverão ter qualificação técnica ou experiência profissional adequada em face do objeto do contrato.

Artigo 464.º-E

Processo da conciliação

- 1 - Na falta de disposição contratual que regule o processo de conciliação, o requerimento para a constituição da comissão é enviado à parte requerida, devendo conter a exposição dos factos referentes ao pedido e a sua fundamentação.
- 2 - A parte requerida dispõe de prazo de dez dias para apresentar resposta e indicar um membro para a comissão.
- 3 - A tentativa de conciliação terá lugar em sessão presencial ou por meios eletrónicos no prazo máximo de 30 dias, contados do termo do prazo para a parte requerida responder, salvo adiamento por motivo justificado.
- 4 - Os membros da comissão indicados pelas partes serão convocados para a sessão de conciliação no prazo acordado pelas partes.
- 5 - Na tentativa de conciliação, a comissão deverá proceder a um exame cuidadoso da questão, e tentar a obtenção de um acordo entre as partes.
- 6 - Todas as notificações e convocatórias são feitas por meios eletrónicos.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Artigo 464.º-F

Acordo

Havendo conciliação, será lavrado auto, do qual constarão todos os termos e condições do acordo.

Artigo.º 464.º-G

Interrupção de prazos de prescrição e de caducidade

O requerimento de tentativa de conciliação interrompe o prazo de prescrição do direito e de caducidade das ações judiciais ou arbitrais, que voltará a correr 30 dias depois da data em que a parte requerente seja notificada da impossibilidade de realização ou da inviabilidade da conciliação.

Artigo 464.º-H

Taxas

Pelo serviço prestado pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., na organização e gestão do processo de conciliação haverá lugar ao pagamento de uma taxa, cujo montante e condições serão objeto de regulamento daquele Instituto.”

Artigo 4.º

Alteração sistemática

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) O capítulo II, do título I, da parte II passa a denominar-se «Escolha do procedimento e valor estimado do contrato»;
- b) A secção I, do capítulo I, do título III, da parte II passa a denominar-se «Regime geral» e passa a ser integrada pelos artigos 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º e 127.º;
- c) É aditada a secção II ao do capítulo I, do título III, da parte II, denominada «Consulta prévia especial», que integra os artigos 127.º-A, 127.º-B e 127.º-C;
- d) É aditada a secção VIII do capítulo II, do título III, da parte II, denominada «Regime de flexibilização do concurso público», que integra os artigos 161.º-A, 161.º-B, 161.º-C, 161.º-D e 161.º-E;
- e) O capítulo II, do título II, da parte III passa a denominar-se «Concessões de obras públicas e de serviços»;
- f) A secção III, do capítulo II, do título II, da parte III, passa a denominar-se «Concessão de serviços»;
- g) A parte IV passa a denominar-se «Governação e regime sancionatório e resolução de litígios»;
- h) É aditado o capítulo III, da parte IV, denominado «Resolução alternativa de litígios pré-contratuais e contratuais», que integra os artigos 464.º-B, 464.º-C, 464.º-D, 464.º-E, 464.º-F, 464.º-G, 464.º-H.

Artigo 5.º

Norma transitória

1.º - As remissões para os artigos 16.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho consideram-se feitas para os artigos 36.º-A a 36.º-F do Código dos Contratos Públicos, na redação aprovada pelo presente diploma, com as devidas adaptações.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - A Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro, permanece em vigor até à entrada em vigor da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, na redação aprovada pelo presente diploma.
- 3 - A comissão independente referida no artigo 18.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua redação atual, mantém-se em funções até ao cumprimento da sua missão, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da referida lei.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cumprida a missão da comissão independente com a elaboração do relatório a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua redação atual, relativo ao semestre em que ocorra a entrada em vigor do presente diploma.
- 5 - O relatório a que se refere o número anterior deve ser concluído e publicitado nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua redação atual, até 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Norma revogatória

- 1 - São revogados o n.º 2 do artigo 1.º-A, a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 9 do artigo 17.º o artigo 22.º, o n.º 2 do artigo 25.º, os n.ºs 3 e 11 do artigo 43.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 47.º, o n.º 1 do artigo 55.º-A, a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 57.º-A, o n.º 4 do art.º 60.º, o n.º 6 do artigo 74.º, a alínea i) do n.º 2 do artigo 75.º, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 79.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º, o n.º 4 do artigo 96.º, os n.º 2 e 4 do artigo 98.º, o n.º 5 do artigo 132.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 146.º, a alínea t) do n.º 1 e os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 164.º, o n.º 3 do artigo 165.º, os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 187.º, a alínea k) do n.º 2, os n.ºs 3 e 5 do artigo 189.º, o n.º 2 do artigo 250.º-C, a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 2 do artigo 256.º-A, o n.º 4 do artigo 275.º, os artigos 276.º e 277.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 313.º, o n.º 2 do artigo 314.º, os n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 318.º, o artigo 319.º, o n.º 2 do art.º 327.º, as alíneas a)



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e b) do n.º 2 e o n.º 4 do artigo 370.º, o artigo 410.º-A, 413.º, o n.º 2 do artigo 429.º, o artigo 464.º-A, o n.º 2 do artigo 469.º e os anexos i, ii, v, e xiii do Código dos Contratos Públicos.

- 2 - São revogados os artigos 16.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual.
- 3 - São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 5.º do presente diploma.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Código dos Contratos Públicos, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Formulário

Forma:

Decreto-Lei

Gabinete responsável:

Ministro Adjunto e da Reforma do Estado

a) Sumário a publicar em *Diário da República*:

Altera o Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, visando a sua simplificação, clarificação e atualização.
--

b) Justificação da forma proposta para o projeto:

Alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição
--

c) Enquadramento jurídico atual e fundamento para a respetiva alteração:

No quadro do compromisso assumido pelo Estado Português, pretende-se tornar a contratação pública mais eficiente, ágil e transparente, contribuindo para a boa execução da despesa pública, para a concretização atempada dos investimentos estratégicos e para o respeito pelos princípios da concorrência, da igualdade de tratamento e da imparcialidade.
--

d) Resumo e justificação do diploma, incluindo designadamente a identificação das principais medidas de política:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

<p>Resumo e justificação do diploma em linguagem acessível</p>	<p>O presente decreto-lei corresponde a uma revisão do regime constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.</p>
<p>Principais medidas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Nova estrutura principiológica: <ul style="list-style-type: none"> • Separação entre princípios gerais da atividade administrativa e princípios gerais da contratação pública • Distinção entre “princípios”, “critérios” e “objetivos” • Reconhecendo também os objetivos de desenvolvimento sustentável, de inovação e de responsabilidade social. • Autonomização aos critérios de economicidade e de qualidade, e de uma contratação pública orientada para resultados. • Positivção de um princípio do menor custo e promoção da eliminação de encargos inúteis. • Integração digital da contratação pública: <ul style="list-style-type: none"> • Reconhecimento da possibilidade de utilização de sistemas digitais, incluindo de inteligência artificial. • Identificação dos princípios que devem pautar a utilização destes sistemas, incluindo garantias de interoperabilidade e de proteção de dados. • Simplificação e Flexibilização da Contratação Pública:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	<ul style="list-style-type: none"> • Desburocratização e menores custos para os operadores económicos e para as entidades adjudicantes: eliminação de declarações; concretização do princípio “só uma vez” • Consolidação do conceito do valor estimado do contrato, no art. 17.º, visto como o “preço estimado a pagar pela entidade adjudicante”, em substituição do conceito de “valor do contrato” que, confusa e equivocadamente, coincidia com “o valor máximo do benefício económico que pode ser obtido pelo adjudicatário”; • Reorganização dos articulados relativos ao cálculo do valor estimado do contrato, fixando-se o modo a proceder ao cálculo do valor estimado do contrato e dos acordos-quadro, no art. 17.º-A, acolhendo estas regras de cálculo que antes estavam deslocadas no art.410.º-A. • Aditamento do art. 17.º-B, determinando-se as regras especiais de cálculo do valor estimado do contrato, o que no fundo corresponde à revogação do art. 22.º, com o objetivo de tornar este regime mais claro e alinhado com a Diretiva. • A elevação dos limiares para a adoção dos procedimentos de consulta prévia e ajuste direto, tendo em conta as tendências europeias, promovendo a proporcionalidade dos meios em função do objeto
--	--



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	<p>contratual, sem comprometer a concorrência, nem a transparência.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Previsão de um novo possível fundamento de não adjudicação por ausência de “propostas satisfatórias” • Introdução de um regime de flexibilização do procedimento de concurso público, do art. 161.º-A ao art. 161.º-E, atribuindo discricionariedade procedimental às entidades adjudicantes com vista a promover a simplificação, eficiência e celeridade de procedimentos concorrenciais cujo valor estimado é inferior aos limiares europeus; • Contratação pública planeada <ul style="list-style-type: none"> • Aditamento do art. 35.º-C, fixando-se que as entidades adjudicantes devem, previamente ao início do procedimento, determinar de forma clara a natureza e a extensão das necessidades que pretendem satisfazer. • Qualidade nas compras públicas <ul style="list-style-type: none"> • Aditamento do n.º 7 no art. 70.º, fixando-se que quando o critério de adjudicação é determinado com base na modalidade multifator, as propostas cujo preço exceda o preço base não são excluídas. • Previsão da possibilidade de definição de “limiares de saciedade” (valor a partir do qual a pontuação do preço da proposta deixa de aumentar): artigo 139.º,
--	--



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	<p>n.º 6.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Promoção da iniciativa privada e da inovação <ul style="list-style-type: none"> • Introdução das iniciativas espontâneas para a execução dos projetos, um instrumento de preparação de procedimentos, que concede aos interessados a possibilidade de demonstrarem, de forma espontânea, o seu interesse em contratar, através do qual as entidades adjudicantes poderão encetar um procedimento de formação de contrato, de forma a potenciar inovações desenvolvidas pelos operadores económicos e canalizando as iniciativas privadas para procedimentos concorrenciais regulares • Introdução da possibilidade de reservar contratos a startups, de modo a promover a inovação na contratação pública e em conformidade com os objetivos apontados pela Comissão Europeia nesta matéria. • Reorganização e clarificação de regimes jurídicos <ul style="list-style-type: none"> • Reorganização sistemática dos articulados relativos aos motivos de exclusão de propostas, unificando-se as causas de exclusão de propostas (materiais e formais) no artigo 70.º. • Distinção clara entre as situações de extinção do procedimento por não haver lugar a adjudicação (art. 79.º) e aquelas no qual se extingue por
--	--



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	<p>impossibilidade de adjudicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Reorganização sistemática do Capítulo relativo ao procedimento de concurso limitado por prévia qualificação. • Reorganização sistemática do regime da modificação subjetiva do contrato. • Reorganização sistemática do regime da modificação objetiva do contrato, introduzindo-se ainda uma distinção clara e necessária das situações de modificação objetiva do contrato com fundamento nas situações previstas no artigo 312.º e aquela resultante das alterações anormal e imprevisível das circunstâncias (art. 314.º-A), prevendo-se a atribuição de uma compensação ao cocontratante. • Reestruturação do regime da concessão-construção, abrangendo ainda as normas relativas à execução de trabalhos complementares. • Reforma do regime das concessões, alinhando-o com as diretivas. • Alterações cirúrgicas visando aperfeiçoamento técnico de várias normas do Código. • Combate à dispersão legislativa de regimes de contratação pública <ul style="list-style-type: none"> • Aditamento do art.36.º-A a art.36.º-F, com o objetivo de assimilar o regime de autorização de despesa,
--	--



Ministra/o d.....



Decreto n.º

	<p>disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, combatendo-se a fragmentação legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Assimilação do regime previsto na Lei n.º 30/2021, introduzindo-se certas soluções de simplificação ali presentes nas regras gerais da contratação pública e inserindo-se no Código os procedimentos de contratação pública simplificados, designadamente a chamada “consulta prévia especial”. • Resolução de Litígios <ul style="list-style-type: none"> • O regime da arbitragem passa a estar previsto no art. 464.º-B, com uma redação que tem em conta o regime já existente no Código de Processo nos Tribunais Administrativos e resolve os problemas de inconstitucionalidade e violação de princípios de Direito da União Europeia, estabelecendo-se um regime de arbitragem plenamente voluntário. • Promoção de formas alternativas de resolução de litígios, com a recuperação da figura das comissões de conciliação.
Pontos-chave/críticos	<p>Pretende-se tornar a contratação pública mais eficiente, ágil e transparente, contribuindo para a boa execução da despesa pública, para a concretização atempada dos investimentos estratégicos e para o respeito pelos princípios da concorrência, da igualdade de tratamento e da imparcialidade.</p>



Ministra/o d.....



Decreto n.º

e) Relação com o Programa do Governo:

Sim	Eixo II. Do Programa do XXV Governo – “Reforma do Estado e Guerra à burocracia: simplificar a vida dos cidadãos e das empresas” - Desburocratizar e acelerar os regimes de licenciamento, de autorização e da contratação pública.
Não	Porquê?

f) Relação com os fundos europeus:

Sim	Identificação:
	No caso de cofinanciamento, qual a percentagem em relação ao encargo global?
Não	
Prazo	

g) Proposta de nota para a comunicação social:

O Governo aprovou um decreto-lei que procede à alteração do Código dos Contratos Públicos, com o objetivo de o tornar mais claro, coerente e ajustado à prática administrativa e à evolução do contexto jurídico, económico e tecnológico.
--

h) Necessidade de pareceres internos ou consultas externas, realizados ou a realizar:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1. Pareceres internos obrigatórios:

[preencher com um “X” no(s) quadro(s) aplicável(is). Inserir datas no formato “DD-MM-AAAA”]

Entidades	Sim	Não	Início	Fim	Obs.
Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros		X			
Ministro de Estado e das Finanças	X				
Ministro da Presidência	X				
Ministro Adjunto e da Reforma do Estado		X			

2. Audições a realizar após deliberação em RSE (identificar):



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Obrigatórias	Facultativas	Início	Fim	Entidade	Norma que exige a audição (audições obrigatórias)
				Regiões autónomas dos Açores e da Madeira	227.º, n.º 1, al. v) e 229.º, n.º 2 CRP
				Associação Nacional de Municípios Portugueses	Artigo 4.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 54/98, de 18 de agosto
				Associação Nacional de Freguesias	Artigo 4.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 54/98, de 18 de agosto
				Conselho Superior de Magistratura	Artigo 149.º, n.º 1, al. i) Lei n.º 21/85, de 30 de julho
				Conselho Superior do Ministério	Artigo 21.º, n.º 2, al. i) da Lei n.º 68/2019, de 27



Ministra/o d.....



Decreto n.º

				Público	de agosto
				Comissão Nacional de Proteção de Dados	Artigo 6.º, n.º 1, al. a) da Lei 58/2019, de 8 de agosto.
				Ordem dos Advogados	Artigo 3.º, n.º 1, al. k), da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro
				Ordem dos Engenheiros	
				Ordem dos Arquitetos	
				Autoridade da Concorrência	
				Instituto dos Mercados Públicos e Imobiliários	
				Tribunal de Contas	

[acrescentar ou eliminar linhas conforme necessário. Inserir datas no formato “DD-MM-AAAA”]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

i) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar:

[acrescentar ou eliminar linhas conforme necessário]

Legislação a alterar (com todas as alterações entretanto efetuadas)	Legislação a revogar

j) Identificação expressa de eventual legislação complementar, incluindo instrumentos de regulamentação:

[acrescentar ou eliminar linhas conforme necessário]

Diploma(s) regulamentar(es) complementar(es) e outro(s) de nível hierárquico inferior obrigatório(s)	Acompanha(m) o projeto?	Elementos do(s) projeto(s) de regulamentação
[S/N]	[S/N]	Sumário: Entidade competente: Forma:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

k) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos necessários para execução a curto e médio prazo, bem como de novos atos administrativos necessários:

1. Meios financeiros envolvidos:

Mantém?	Efeito na receita	Efeito na despesa
[S/N]	Quanto? [<i>Montante</i>]	Quanto? [<i>Montante</i>]

Fonte de Financiamento	
Indicar:	
Cabimento	
Sim? <input checked="" type="checkbox"/> [X] [Juntar]	Não? <input checked="" type="checkbox"/> [X] Porquê?
Compromisso para anos futuros	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Sim? <input checked="" type="checkbox"/> [X] <input type="checkbox"/> [untar]	Não? <input checked="" type="checkbox"/> [X]
	Porquê?
Os encargos encontram-se registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais, de forma atualizada?	
Sim? <input checked="" type="checkbox"/> [X] <input type="checkbox"/> [untar]	Não? <input checked="" type="checkbox"/> [X]
	Porquê?
A medida/projeto tem encargos anteriores associados?	
Sim? <input checked="" type="checkbox"/> [X]	Não? <input checked="" type="checkbox"/> [X]
Quanto? <input type="checkbox"/> [Montante]	



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Justificação para o aumento da despesa, face ao encargo previsto em ano(s) anterior(es):	
Forma do ato anterior autorizador (RCM/PEE/Despacho):	[Qual?]

2. Meios humanos envolvidos:

Mantém?	Aumenta	Diminui
[S/N]	Em que medida? [Unidade]	Em que medida? [Unidade]

3. Novo(s) ato(s) administrativo(s) necessário(s):

Sim	Não
Quais?	[X]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Implica aumento de custos de contexto ou outros encargos para as empresas. De que forma?	
--	--

- l) Ponderação sobre oportunidade de criação de regime de isenção para micro, pequenas e médias empresas ou, não sendo possível, de regime específico que atenda às particularidades destas empresas e mitigue o impacto dos referidos encargos:

Sim	Porquê?
Não	Porquê? Sem impacto.

- m) Indicadores de impacto legislativo, quando aplicável, designadamente:

1. Avaliação do impacto económico e concorrencial

Sim	Porquê?
Não	Porquê? Sem impacto.

2. Avaliação do impacto sobre os riscos de fraude, corrupção e infrações conexas

Sim	Porquê?
Não	Porquê? Sem impacto.

3. Avaliação do impacto sobre a deficiência

Sim	Porquê?
-----	---------



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Não	Porquê? Sem impacto.
-----	----------------------

4. Avaliação do impacto sobre a pobreza

Sim	Porquê?
Não	Porquê? Sem impacto.

5. Avaliação do impacto sobre as políticas de não discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual (art.13.º/2 da CRP)

Sim	Porquê?
Não	Porquê? Sem impacto.

6. Avaliação do impacto nas políticas de família e de natalidade

Sim	Porquê?
Não	Porquê? Sem impacto.

n) Identificação do ato jurídico da UE a cuja transposição e/ou concretização se procede, sendo o caso:

1. Transposição e/ou concretização de ato normativo da UE

Quanto:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Sim:	Qual:
É compatível ou executa obrigações europeias	Quais?
Pode não ser compatível	Porquê?
Não	[X]

2. Tabela de correspondências (n.º 2 do art.33.º do anexo I à RCM n.º 65/2024)

[acrescentar ou eliminar linhas conforme necessário]

Identificação do ato	Artigo	Transposto Sim/não	Transposição nacional	Justificação em caso de não transposição